

**MANUAL DE ATUAÇÃO EM INVENTÁRIO  
EXTRAJUDICIAL**

*(Conforme a Resolução CNJ nº 35/2007 e a Resolução  
CNJ nº 571/2024)*

**2. Edição - 2026**

**FRANCISCO SANTIAGO ALVES DOS SANTOS**

Especialista em Direito de Família e Sucessões.

Mestrando em Direito Público

Fortaleza – CE  
2026

## SUMÁRIO

1. Introdução.....	9.
2. Competência e Atribuição do MP no Inventário Extrajudicial.....	15.
3. Suspensão, Desistência e Sobrepartilha.....	22.
4. Da Cumulação de Inventários em Âmbito Extrajudicial.....	26.
5. Do Administrador Provisório.....	30.
6. Do Inventariante.....	32.
6.1. Inexistência de Nomeação Formal .....	35.
7. Da Presença de Incapazes.....	36.
7.1. Pagamento do Quinhão Hereditário ou da Meação em Fração Ideal .....	40.

7.2. Manifestação Favorável do Ministério Público.....	<b>44.</b>
7.3. É vedada a Prática de Atos de Disposição Relativos aos Bens ou Direitos do Interessado Menor ou Incapaz.....	<b>47.</b>
8. Da Existência de Testamento e Herdeiros Incapazes.....	<b>49.</b>
9. Do procedimento de Inventário Extrajudicial com Incapazes no Âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará (Ato Normativo 486/2025 MPCE).....	<b>54.</b>
10. Dos Prazos e Resumo .....	<b>56.</b>
10.1. Dos Prazos do Procedimento (Ato Normativo 486/2025 do MPCE) .....	<b>56.</b>
10.2. Do Resumo do Procedimento:.....	<b>61.</b>
11. Do Conflito de Atribuição.....	<b>62.</b>
12. Da Retificação da Escritura Pública.....	<b>67.</b>
13. Da Presença dos Cônjuges dos Herdeiros e do Reconhecimento Extrajudicial da União Estável.....	<b>69.</b>
13.1. Reconhecimento da Herança do Companheiro	

.....	<b>73.</b>
13.2. Reconhecimento da Meação do Companheiro.....	<b>76.</b>
14. Da Documentação Exigida.....	<b>78.</b>
15. Da Adjudicação de Bens.....	<b>84.</b>
16. Dos Credores.....	<b>86.</b>
17. Da Liberação de Valores Bancários e da Consulta às Informações Financeiras no Inventário Extrajudicial .....	<b>90.</b>
18. Dos Bens Localizados no Estrangeiro.....	<b>94.</b>
19. Do Prazo para Abertura do Inventário Extrajudicial e da Responsabilidade de Fiscalizar do Tabelião quanto à Aplicação da Multa Tributária pelo Atraso.....	<b>96.</b>
20. Da Atividade do Tabelião.....	<b>101.</b>
21. Dos limites da Desjudicialização do Inventário Extrajudicial.....	<b>105.</b>
22. Conclusão.....	<b>109.</b>
23. Lista de Abreviaturas e Siglas.....	<b>113.</b>

24. Referências Bibliográficas.....115.

25. Análise Jurídica do Trabalho, Direção, Redação e Aprovação  
.....117.

26. Anotações.....118.

## Dedicatória

Dedico este trabalho, com especial apreço, ao Promotor de Justiça **Éberth Gregório Siqueira**, cuja liderança comprometida e sensível tornou possível o fortalecimento da atuação ministerial no extrajudicial. A ele, minha profunda gratidão por ter me apresentado ao fascinante universo do Direito Sucessório e por ter confiado na minha atuação desde o início. Sua orientação foi essencial para que este manual se tornasse realidade.

Estendo minha gratidão às valorosas Assessoras Jurídicas **Emanuelle Costa Albuquerque** e **Daniele Barreira Araripe Mota**, cujo empenho técnico, olhar criterioso e parceria constante contribuíram decisivamente para cada etapa da construção desta obra. Sua dedicação silenciosa, mas firme, representa o alicerce de um trabalho verdadeiramente coletivo.

À Promotora de Justiça **Mônica de Abreu Moura**, agradeço por representar, na capital, o norte, a direção e os rumos do Direito Sucessório, sendo referência institucional e técnica indispensável para todos que atuam na área. Seu exemplo inspira e orienta o caminho daqueles que buscam uma atuação qualificada e comprometida com os princípios constitucionais.

À Promotora de Justiça **Morgana Duarte Chaves**, registro meu reconhecimento pelo incentivo, colaboração generosa e pelas contribuições que enriqueceram o conteúdo aqui apresentado.

À **dona Terezinha** e ao **Seu Santos**, meus pais, que, mesmo privados da instrução formal que as adversidades da vida lhes negaram, foram mestres naquilo que verdadeiramente importa. Com dignidade, esforço e exemplo silencioso, criaram, educaram e formaram filhos pautados pelo valor do trabalho árduo, pela simplicidade no viver e pelo amor ao próximo como princípio inegociável. Vocês são tudo para mim.

À doutora **Amanda Karen Barros Teixeira**, pelo incentivo e apoio firme ao longo da elaboração deste projeto e pela confiança diária no meu crescimento profissional. Sua presença foi fundamental para a concretização deste trabalho e constitui força motriz para a minha constante evolução.

Por fim, a todos os meus colegas integrantes do Ministério Público do Estado do Ceará, em especial aos servidores e comissionados da **Secretaria Executiva das Promotorias de Família, Sucessões e Registros Públicos**, da

qual orgulhosamente faço parte. Este trabalho também lhes pertence. O espírito de cooperação, a generosidade na troca de conhecimentos e o empenho diário de cada um de vocês engrandecem e dignificam este órgão tão valoroso.

Este manual é fruto de um esforço conjunto e simboliza o compromisso de todos com uma atuação ministerial e da advocacia em geral mais eficiente, responsável e sensível às transformações da sociedade.

## **Introdução**

A sucessão *causa mortis* representa um dos ramos mais sensíveis do Direito Civil, pois envolve a transmissão patrimonial em momento de fragilidade emocional e reorganização familiar. A morte, enquanto fato jurídico, desencadeia efeitos patrimoniais imediatos, exigindo do ordenamento respostas que conciliem segurança jurídica, eficiência procedimental e proteção dos interesses envolvidos.

Tradicionalmente, o inventário e a partilha de bens estiveram vinculados à via judicial, sob a lógica do controle jurisdicional formal. Entretanto, a crescente demanda por desburocratização e racionalização da atividade estatal impulsionou um movimento de transferência de determinados procedimentos à esfera extrajudicial, reconhecendo-se a capacidade das serventias notariais de exercer controle de legalidade com eficiência e segurança.

Nesse contexto, a Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça inaugurou marco relevante ao

admitir a lavratura de inventário e partilha por escritura pública, desde que observados requisitos específicos. A norma representou verdadeira mudança de paradigma, rompendo com a centralidade judicial e conferindo aos herdeiros maior autonomia na condução do procedimento sucessório, sob fiscalização notarial.

Mais recentemente, a Resolução CNJ nº 571/2024 ampliou significativamente o alcance do inventário extrajudicial ao permitir sua realização mesmo na presença de herdeiros menores ou incapazes, desde que respeitada a exigência de fração ideal do quinhão e condicionada a eficácia da escritura à manifestação favorável do Ministério Público. Tal alteração introduziu novo eixo de debate jurídico, ao deslocar para a esfera administrativa a tutela de interesses tradicionalmente submetidos ao crivo judicial.

A ampliação normativa impôs aos Ministérios Públicos estaduais a necessidade de estruturação interna para análise técnica dos procedimentos extrajudiciais envolvendo incapazes, redefinindo fluxos, atribuições e critérios de atuação. No Estado do Ceará, o Ato Normativo nº 486/2025 regulamentou essa intervenção, estabelecendo prazos, competência e parâmetros de controle de legalidade.

Diante desse cenário, emerge a necessidade de reflexão acerca da natureza jurídica do inventário extrajudicial, dos limites da atuação ministerial e da extensão da autonomia privada na partilha de bens. O procedimento cartorário não se confunde com a jurisdição voluntária tradicional, tampouco pode ser interpretado sob a integral submissão aos ditames do Código de Processo Civil. Trata-se de instituto dotado de lógica própria, em que a consensualidade e a legalidade coexistem sob fiscalização qualificada.

A intervenção do Ministério Público, por sua vez, não possui natureza cogestora do patrimônio do espólio, nem substitui a vontade legítima dos herdeiros. Sua função, nesses casos, é a de fiscal da ordem jurídica, especialmente quando presente interesse de vulneráveis, assegurando que a divisão patrimonial observe critérios objetivos de proporcionalidade, integridade do quinhão e ausência de disposição indevida de bens.

A proteção do incapaz constitui, assim, limite material à autonomia privada no inventário extrajudicial. A exigência de atribuição de fração ideal, a vedação de atos de disposição e a necessidade de manifestação ministerial favorável configuram mecanismos de contenção normativa destinados a preservar o patrimônio do vulnerável sem inviabilizar a

desjudicialização.

Ao mesmo tempo, a experiência prática revela zonas de tensão interpretativa, especialmente no que concerne à coexistência de testamento e incapazes, à disciplina da união estável no âmbito notarial e aos conflitos de atribuição ministerial. Tais questões demandam abordagem técnica equilibrada, que concilie segurança jurídica, celeridade procedimental e coerência sistemática.

Este manual tem por finalidade sistematizar a atuação ministerial no inventário extrajudicial, com enfoque na realidade normativa vigente e na experiência prática institucional, oferecendo subsídios tanto aos membros do Ministério Público quanto à advocacia que atua na seara sucessória. Busca-se, assim, contribuir para a uniformização de entendimentos, redução de entraves procedimentais e fortalecimento da atuação responsável e técnica no âmbito extrajudicial.

A proposta não é esgotar a matéria, mas oferecer diretrizes interpretativas claras, baseadas na normativa nacional e local, capazes de orientar a prática cotidiana e fomentar reflexão jurídica qualificada acerca dos limites e potencialidades do inventário extrajudicial contemporâneo.



**MANUAL DE INTERVENÇÃO EM  
INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NO ÂMBITO  
DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO CEARÁ.**

## I – DA COMPETÊNCIA/ATRIBUIÇÃO.

A competência para lavratura da escritura pública de inventário extrajudicial é de **livre escolha dos herdeiros**, nos termos da Resolução n.º 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, sendo plenamente possível aos interessados **optarem por qualquer serventia notarial do país** para a prática do ato, independentemente do local de residência das partes ou da situação dos bens.

A resolução 35/2007 com alteração promovida pela Resolução 571/2024 do CNJ salienta que inexistente a competência estatuída no código de processo civil, tornando, por isso, enfático a independência procedimental do inventário cartorário aos ditames judiciais.

**Cumprido, contudo, asseverar que a liberdade conferida aos interessados para a escolha do tabelionato competente para a lavratura da escritura pública de inventário extrajudicial não se estende ao Ministério Público**, cuja atuação permanece condicionada às regras de **atribuição funcional** estabelecidas pelas respectivas Corregedorias e normativas locais.

Observa-se, nesse contexto, uma divergência ainda não pacificada no âmbito estadual quanto à promotoria com atribuição para análise da escritura pública de inventário extrajudicial. A Resolução n.º 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que o tabelião deverá encaminhar a minuta ao “promotor respectivo”, o que, em princípio, sugere a atuação do membro do Ministério Público **lotado na comarca da serventia extrajudicial eleita.**

No entanto, **alguns estados, como São Paulo, Mato Grosso e Ceará, adotam entendimento diverso**, prevendo que a atribuição para manifestação ministerial incumbe ao promotor de justiça da comarca do **último domicílio do autor da herança**, critério que, embora busque uma lógica de vínculo territorial com o falecido, acaba por contrariar a aparente autonomia normativa prevista na Resolução do CNJ, gerando insegurança jurídica e dificuldades práticas na tramitação dos inventários extrajudiciais.

Por conveniência e a título de reforço argumentativo, cumpre destacar que a ampla maioria dos Ministérios Públicos Estaduais do Brasil adotam, a nosso ver, corretamente, entendimento alinhado ao espírito as Resoluções do CNJ n.º 35/2007 e n.º 571/2024, no sentido de que a

atribuição para manifestação em escrituras públicas de inventário extrajudicial compete ao **membro do Ministério Público com atuação na comarca onde se situa a serventia escolhida pelos interessados.**

Tal posicionamento prestigia a lógica de descentralização e autonomia conferida aos tabelionatos, bem como a liberdade de escolha outorgada aos herdeiros, promovendo maior celeridade e desburocratização ao procedimento extrajudicial.

Nesse sentido, apontam-se, a título exemplificativo, os seguintes atos normativos que corroboram tal entendimento:

1. Resolução GPPJ n.º 2.632/2023 – MPRJ, art. 3º;
2. Portaria PGJ n.º 1.280/2023 – MPES, art. 6º;
3. Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 1/2025 – MPMG, art. 3º;
4. Resolução n.º 2.653/2025 – MPPR, art. 2º, §3º;
5. Portaria Conjunta n.º 2/2024 – MPBA,

art. 1º, III;

6. Ato Conjunto n.º 01/2024 – MPPE/TJPB, art. 1º, I;
7. Portaria Conjunta n.º 2.805/2024 – MPSE, art. 2º, §1º;
8. Provimento Conjunto n.º 01/2025 – CGJ/AL e MPAL, art. 1º, §4º;
9. Ato Normativo n.º 093/2025 – PGJ/MPMA, art. 3º.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o artigo 4º do Ato Normativo nº 486/2025 dispõe que, após o recebimento da minuta acompanhada da documentação necessária, o procedimento deverá ser encaminhado ao Promotor de Justiça com atribuição para matéria sucessória na comarca mencionada no §1º do artigo 3º, ou seja, **a comarca do último domicílio do autor da herança**, vejamos;

Art. 3º. O Ministério Público do Ceará disponibilizará meio eletrônico oficial para o trâmite dos procedimentos extrajudiciais destinados à lavratura de escrituras públicas de inventário e partilha de bens quando houver interesse de crianças, adolescentes e incapazes.

§1º O Tabelião de Notas encaminhará o procedimento e sua respectiva minuta ao Ministério Público do Ceará, **informando a comarca do foro do domicílio do autor da herança, ou do foro estabelecido no parágrafo único do art. 48 do Código de Processo Civil, caso o autor da herança não possua domicílio certo.**

Art. 4º. Após envio do procedimento pelo Tabelionato de Notas, será o mesmo devidamente atuado como Procedimento de Registro Público, enquanto não for criada a classe “Procedimento Extrajudicial Classificador”, e **encaminhado ao Promotor de Justiça com atribuição para atuar nos processos e procedimentos de sucessões da comarca mencionada no parágrafo primeiro do artigo anterior.**

Tal diretriz, com a devida vênia, aparenta não se harmonizar integralmente com a lógica de desvinculação do processo judicial sucessório promovida pela Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, especialmente após as alterações introduzidas pela Resolução nº 571/2024. A normativa nacional prestigia a autonomia procedimental do inventário extrajudicial e a liberdade dos

herdeiros quanto à escolha da serventia notarial, sinalizando superação da tradicional vinculação ao foro do domicílio do falecido.

**Além disso, a exigência de atuação ministerial vinculada ao domicílio do autor da herança acarreta consequências práticas indesejáveis, como o esvaziamento das serventias localizadas em comarcas distintas daquele domicílio, gerando um verdadeiro êxodo procedimental e uma indevida comutação de atribuições entre os Promotores de Justiça do Estado. Tal dinâmica é frequentemente motivada pela busca de maior celeridade, economia e, não raro, por eventuais facilidades ou protecionismos, os quais podem ensejar nulidades de difícil detecção, especialmente em razão da distância geográfica entre a serventia responsável e os órgãos de execução ministerial.**

Ademais, há de se considerar a hipótese, bastante comum, em que o *de cujus* possuía domicílio em outro estado da federação, enquanto os herdeiros optam por lavrar a escritura de inventário extrajudicial em serventia localizada no Estado do Ceará, conforme lhes faculta a normativa nacional. Nessa circunstância, surgem sérias dúvidas quanto à possibilidade de o Ministério Público do

Ceará determinar o encaminhamento do procedimento ao promotor de justiça do estado de origem do falecido, mesmo sem possuir qualquer atribuição funcional sobre aquele território.

**Tal exigência extrapolaria os limites da atuação institucional do Ministério Público estadual, além de comprometer a lógica de autonomia conferida ao inventário extrajudicial, podendo resultar em entraves procedimentais, conflitos de atribuição e insegurança jurídica.**

Embora tal situação ainda não tenha sido expressamente disciplinada ou revista, observa-se que o art. 12 do Ato Normativo n.º 486/2025 do MPCE<sup>1</sup> prevê a possibilidade de análise de conflitos de atribuição pelo Procurador-Geral de Justiça, o que permite antever que, em caso de provocação, a questão será submetida à deliberação da Chefia da Instituição, com vistas à uniformização do entendimento local e à compatibilização com a normativa nacional.

Decorrido um ano da vigência do ato normativo regulamentador no âmbito do Ministério Público do

---

<sup>1</sup> Art. 12. O Procurador-Geral de Justiça resolverá os conflitos de atribuição e as recusas de intervenção a respeito da matéria.

Estado do Ceará, verifica-se que, embora já tenham sido formalizadas, por Promotorias de Justiça da Capital, suscitações de conflito de atribuição em face de outras circunstâncias, ainda não houve recusa formal por parte dos membros instados que ensejasse a remessa da controvérsia ao Procurador-Geral de Justiça para apreciação e decisão. Assim, até o presente momento, a questão permanece sem pronunciamento definitivo da Chefia Institucional, inexistindo orientação uniformizadora específica sobre a matéria.

## **II – DA SUSPENSÃO, DESISTÊNCIA E SOBREPARTILHA.**

No caso de estar em curso a ação de inventário e partilha judicial, as partes podem solicitar, a qualquer momento, a SUSPENSÃO ou DESISTÊNCIA da via judicial para promover o inventário no cartório. (art. 2º da Resolução 35/2007 com alteração promovida pela Resolução 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça).

**O prazo de suspensão previsto é de 30 (trinta) dias.** Todavia, caso seja formulado pedido de desistência do processo judicial, a qualquer tempo, competirá ao julgador analisar a solicitação e, **constatada a inexistência de prejuízo a terceiros interessados**, deferir o requerimento e

extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

No mesmo sentido, é possível realizar a sobrepartilha extrajudicial, mesmo que já exista inventário judicial julgado e, agora, ainda que exista herdeiros incapazes, por força interpretativa do art. 25<sup>2</sup> e 12-A da Resolução 35/2007 com alteração promovida pela Resolução 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Em todos esses casos, haverá vinculação do procedimento extrajudicial ao promotor que atuou no inventário judicial, como dispõe o art. 5º do ato normativo do MPCE (486/2025).<sup>3</sup>

A indagação que se impõe, já recorrente na prática forense, consiste em saber se, havendo inventário extrajudicial regularmente encerrado em determinada circunscrição, seria possível às partes promoverem a sobrepartilha de bens sonegados, posteriormente descobertos

---

<sup>2</sup> Art. 25. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.

<sup>3</sup> Art. 5º. Em caso de prévia existência de inventário ou partilha judicial com posterior desistência das partes, a fim de promovê-los na forma extrajudicial, a minuta deverá ser apresentada à Promotoria de Justiça que naqueles oficiou em juízo.

ou situados em local diverso, perante outro cartório, localizado em comarca distinta.

A questão assume especial relevância porque o Código de Processo Civil, por razões de segurança jurídica e coerência procedimental, determina que a sobrepartilha, na via judicial, seja processada nos mesmos autos do inventário que originou a partilha<sup>4</sup>, preservando-se a unidade do procedimento e a vinculação ao juízo que conduziu o feito.

Coloca-se, assim, o debate acerca da eventual aplicação dessa lógica ao âmbito extrajudicial, especialmente diante da autonomia procedimental conferida ao inventário extrajudicial pela Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 571/2024, que privilegiam a liberdade de escolha da serventia e a desvinculação territorial do procedimento.

Entende-se que inexistente, na normativa federal ou estadual vigente, qualquer disposição que imponha vinculação obrigatória entre a escritura de partilha

---

<sup>4</sup> Art. 670. Na sobrepartilha dos bens, observar-se-á o processo de inventário e de partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

extrajudicial e eventual sobrepartilha posterior perante a mesma serventia. A disciplina estabelecida pela Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, especialmente após as alterações promovidas pela Resolução nº 571/2024, **evidencia a superação da lógica estritamente processual do inventário judicial, conferindo maior autonomia procedimental aos herdeiros e liberdade quanto à escolha da serventia notarial.**

Assim, não se vislumbra limitação normativa que imponha, no âmbito extrajudicial, a obrigatoriedade de realização da sobrepartilha no mesmo cartório em que foi lavrada a partilha originária, devendo prevalecer a liberdade procedimental conferida pela regulamentação nacional, sem prejuízo das cautelas necessárias à preservação da segurança jurídica e da continuidade documental.

Todavia, a liberdade procedimental ora reconhecida não dispensa a observância de critérios de prudência técnica. Recomenda-se que a escritura de sobrepartilha faça expressa referência à partilha originária, com indicação do livro, folhas e serventia onde foi lavrada, assegurando-se a perfeita correlação entre os atos e evitando fragmentação documental.

Além disso, deverá o tabelião responsável pela nova escritura verificar a regularidade da partilha anterior, a inexistência de vícios formais aparentes e a adequada individualização dos bens sobrepartilhados, especialmente quando já houver registros imobiliários ou averbações decorrentes do ato anterior, preservando-se, assim, a continuidade registral e a coerência patrimonial.

Em síntese, inexistindo vedação normativa expressa, a sobrepartilha extrajudicial poderá ser lavrada em serventia diversa daquela que formalizou a partilha originária, desde que mantida a integridade documental do procedimento sucessório e assegurada a segurança jurídica dos atos praticados.

### **III – DA CUMULAÇÃO DE INVENTÁRIOS EM ÂMBITO EXTRAJUDICIAL.**

Além de diversas matérias relacionadas ao processo sucessório, a cumulação de inventários também é conteúdo presente na Resolução Nacional do Conselho Nacional de Justiça e das normativas internas do Ministério Público, ficando mais uma vez a cargo da interpretação, a possibilidade da união de inventários dependentes entre si em uma mesma escritura pública.

Dizem-se "partilhas dependentes" aquelas em que a divisão de determinado acervo hereditário repercute de maneira direta e equânime sobre a partilha de outro, de modo que a fragmentação procedimental se revele desnecessária, diante da identidade subjetiva dos herdeiros e do destino comum dos bens.

O Código de Processo Civil, em rol exemplificativo (*numerus apertus*), indica hipóteses que evidenciam tal dependência, como nos casos de heranças deixadas por ambos os cônjuges e quando houver identidade de pessoas entre aquelas que receberão os bens, circunstâncias que, em tese, conduzem ao reconhecimento da conexão material entre as partilhas e justificam seu processamento conjunto.

A cumulação de inventários dependentes na via extrajudicial, deve ser analisada à luz da autonomia procedimental conferida pela Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, especialmente após as alterações promovidas pela Resolução nº 571/2024, que reforçaram a lógica de desjudicialização e simplificação dos atos sucessórios.

Diversamente do que ocorre na via judicial,

em que a disciplina do Código de Processo Civil impõe critérios de conexão e dependência para preservação da unidade processual e prevenção de decisões conflitantes, o inventário extrajudicial não se estrutura sobre premissas estritamente processuais, mas sobre uma lógica material e consensual. **A cumulação, nesse contexto, não decorre de imposição normativa, mas da conveniência jurídica fundada na identidade subjetiva dos herdeiros e na interdependência patrimonial dos acervos.**

Consideram-se dependentes, os inventários em que a partilha de um espólio repercute diretamente sobre a composição patrimonial do outro, especialmente quando há identidade de herdeiros, inexistência de litígio e definição harmônica dos quinhões. Nessas hipóteses, a lavratura de escritura pública cumulativa revela-se medida compatível com os princípios da economia procedimental, eficiência e autonomia privada.

**Todavia, a admissibilidade da cumulação não deve ser tratada como regra automática. Sua viabilidade pressupõe a inexistência de conflito de interesses, ausência de alta indagação jurídica e inexistência de repercussões patrimoniais complexas que**

**possam comprometer a segurança jurídica do ato notarial. Havendo divergência quanto aos quinhões, sobreposição de meações controvertidas ou interesse de incapaz potencialmente afetado de forma desigual, recomenda-se cautela, podendo a via judicial revelar-se mais adequada.**

Assim, não havendo vedação normativa expressa e presentes os pressupostos de identidade subjetiva e harmonia patrimonial, não se vislumbram óbices à lavratura de escritura pública cumulativa para inventários dependentes, desde que observadas as cautelas legais e a integral concordância das partes.

#### IV – DO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO.

A Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça estabelece a necessidade de nomeação de administrador provisório nos atos iniciais do inventário extrajudicial, com poderes equivalentes aos do inventariante, a fim de possibilitar a prática de atos urgentes e a regularização de pendências relativas ao espólio.

Tal previsão reforça a autonomia da via extrajudicial, afastando a aplicação automática da ordem de nomeação prevista no art. 617 do Código de Processo Civil<sup>5</sup>. Diferentemente do inventário judicial, no qual o magistrado observa critérios legais de precedência, o procedimento cartorário prestigia a consensualidade entre os herdeiros, permitindo que indiquem livremente o responsável pela

---

<sup>5</sup> Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamentário, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

administração provisória do acervo.

A figura do administrador provisório possui natureza funcional e temporária, destinando-se à gestão ordinária do patrimônio até a formalização da escritura pública com a nomeação do inventariante. Seus poderes limitam-se à prática de atos conservatórios e à resolução de obrigações urgentes, não se admitindo disposição de bens ou alteração substancial da composição patrimonial.

Importa destacar que, caso os herdeiros já tenham previamente nomeado inventariante por escritura pública específica, torna-se desnecessária a designação de administrador provisório, nos termos do art. 11, §1º, da Resolução nº 35/2007<sup>6</sup>.

Sob a perspectiva ministerial, a análise quanto à regularidade da nomeação do administrador provisório deve restringir-se à verificação de sua legitimidade formal e da inexistência de conflito evidente de interesses, não

---

<sup>6</sup> Art. 11. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 617 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 1º O meeiro e os herdeiros poderão, em escritura pública anterior à partilha ou à adjudicação, nomear inventariante. (incluído pela Resolução n. 452, de 22.4.2022)

cabendo ao Ministério Público interferir na escolha consensual realizada pelos herdeiros, salvo quando a indicação ocasionar manifesto perigo ao incapaz envolvido ou risco concreto à integridade do espólio.

## **V – DO INVENTARIANTE.**

**Nos termos do art. 11, §3<sup>o</sup>7, da Resolução CNJ n.º 35/2007, o termo inicial do inventário extrajudicial é caracterizado pela lavratura da escritura pública que contenha a nomeação do inventariante, a qual deverá ocorrer após a resolução das pendências necessárias ao bom andamento do feito.**

**Ao inventariante, caberá a administração sobre os bens do acervo hereditário, pagamento do imposto *causa mortis*, gerir negócios em ativo, bem como a responsabilidade pela promoção dos atos essenciais a confecção da escritura pública, a documentação exigida pelo cartório e pelo Ministério Público, e a indicação do**

---

<sup>7</sup> Art. 11. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 617 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 3º A nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial. (incluído pela Resolução n. 452, de 22.4.2022)

**valor dos bens do espólio para que constem na escritura (art. 32 da Resolução 35/2007, com alteração da Resolução 571/2024<sup>8</sup>).**

Constatado que no procedimento existe apenas a minuta apresentada pelos interessados, sem que tenha sido formalmente nomeado inventariante, o que compromete a regularidade do procedimento e invalida, por ora, seu prosseguimento. **Incumbe ao membro do Ministério Público reencaminhar os autos ao tabelionato competente, a fim de que seja sanado o vício com a devida indicação do inventariante na minuta ou anexe a escritura pública anterior que o defina, permitindo-se, assim, o reconhecimento do termo inicial** válido do inventário extrajudicial e o regular prosseguimento da manifestação ministerial.

A figura do inventariante no inventário extrajudicial, embora não submetida à investidura judicial formal, não pode ser compreendida como mera indicação simbólica dos herdeiros. Trata-se de agente de representação do espólio, dotado de poderes específicos para administração, regularização fiscal e organização documental do acervo

---

<sup>8</sup> Art. 32. É de responsabilidade do inventariante declarar o valor dos bens do espólio para que constem da escritura pública de inventário e partilha regidos por esta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

hereditário, assumindo responsabilidade direta pela veracidade das informações prestadas e pela integridade patrimonial dos bens declarados.

Sua atuação não se confunde com mandato civil clássico, pois decorre de ato notarial com fé pública e produz efeitos perante terceiros, inclusive perante a Fazenda Pública e órgãos registrais. **O inventariante, nesse contexto, exerce função instrumental indispensável à formalização da partilha, sendo verdadeiro gestor transitório do patrimônio hereditário.**

Ainda que a Resolução nº 35/2007 dispense a observância da ordem prevista no art. 617 do Código de Processo Civil, isso não significa liberdade irrestrita na escolha do inventariante. A autonomia privada encontra limite na vedação de conflito de interesses, especialmente quando houver herdeiro incapaz.

Nessa hipótese, a análise ministerial deve ultrapassar a mera verificação formal da nomeação, examinando: eventual antagonismo patrimonial entre o inventariante e o incapaz; indícios de subavaliação de bens; omissão de ativos; condução do procedimento em benefício exclusivo de determinados herdeiros.

A atuação do Ministério Público, contudo, não possui natureza cogestora. O órgão não substitui o inventariante nem assume função administrativa do espólio. Sua intervenção limita-se ao controle de legalidade e à proteção do vulnerável, preservando a autonomia do procedimento extrajudicial sempre que observados os parâmetros normativos.

A depender da conduta, poderá ainda incidir responsabilidade penal, especialmente nas hipóteses de apropriação indébita, sonegação fiscal ou fraude patrimonial.

Essa responsabilização não decorre de previsão expressa na Resolução do CNJ, mas da própria natureza jurídica da função exercida, que impõe deveres de lealdade, boa-fé objetiva e transparência.

### **V. 1 - Inexistência de Nomeação Formal.**

É imprescindível destacar que a ausência de nomeação formal do inventariante inviabiliza o reconhecimento do termo inicial do inventário extrajudicial, nos termos do art. 11, §3º, da Resolução CNJ nº 35/2007.

Sem a formalização da nomeação: não há

início válido do procedimento; não se pode aferir legitimidade de representação do espólio; compromete-se a própria validade da manifestação ministerial.

Nessas circunstâncias, impõe-se o retorno do expediente ao tabelionato para saneamento da irregularidade, antes da análise de mérito da partilha.

## **VI – DA PRESENÇA DE INCAPAZES.**

Há mais de quinze anos, o Conselho Nacional de Justiça inaugurou relevante movimento de desburocratização ao editar a Resolução CNJ nº 35/2007, transferindo às serventias extrajudiciais a prática de atos tradicionalmente submetidos à jurisdição contenciosa, notadamente no âmbito do Direito de Família e das Sucessões.

Durante longo período, contudo, permaneceu vedada a realização de inventário extrajudicial quando houvesse herdeiro menor ou incapaz, em razão da compreensão de que a tutela patrimonial do vulnerável demandaria, necessariamente, controle jurisdicional.

Somente em 2024, com a edição da Resolução CNJ nº 571/2024, inaugurou-se nova etapa da

desjudicialização, passando-se a admitir a lavratura de inventário por escritura pública mesmo na presença de incapazes, desde que observados requisitos específicos e submetida a escritura à manifestação favorável do Ministério Público.

Embora legítimas as críticas que apontam riscos à segurança jurídica e à plena tutela dos vulneráveis, a nova disciplina é uma realidade normativa diante da qual os Ministérios Públicos estaduais deverão se adaptar, assumindo papel proativo na prevenção de danos e na salvaguarda dos interesses dos menores e incapazes no âmbito desses procedimentos administrativos.

O dispositivo central da Resolução CNJ nº 571/2024, que introduz significativa mudança no tratamento do inventário e da partilha de bens envolvendo herdeiros incapazes na via extrajudicial, é o artigo 12-A, ao qual dedicamos especial atenção nesta análise.

Trata-se do artigo que disciplinará, doravante, como se dará a condução dos inventários extrajudiciais com a participação de menores ou incapazes nas serventias extrajudiciais do país.

Vejamos o teor do referido dispositivo:

Art. 12-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o **pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal** em cada um dos bens inventariados e **haja manifestação favorável do Ministério Público**. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo é **vedada a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz**. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§ 2º Havendo nascituro do autor da herança, para a lavratura nos termos do caput, aguardar-se-á o registro de seu nascimento com a indicação da parentalidade, ou a comprovação de não ter nascido com vida. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§ 3º A eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhar o expediente ao respectivo representante. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§ 4º Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

A leitura sistemática do dispositivo revela três vetores estruturantes da nova disciplina, que exigem especial atenção do Ministério Público no momento da análise da minuta da escritura pública; **a exigência de pagamento do quinhão exclusivamente em fração ideal, vedada qualquer forma de compensação ou atribuição individualizada de bens; a proibição de atos de disposição relativos ao patrimônio do incapaz; eficácia condicionada da escritura à manifestação ministerial favorável.**

Esses três eixos não devem ser compreendidos isoladamente, mas como mecanismos interdependentes de proteção patrimonial. A fração ideal impede redução patrimonial indireta; a vedação de disposição evita liberalidades ou transferências prejudiciais; e a eficácia condicionada confere ao Ministério Público o papel de controle institucional qualificado.

A desjudicialização, portanto, não suprimiu a tutela do vulnerável, apenas a deslocou do plano jurisdicional

originário para um modelo híbrido de controle administrativo com intervenção obrigatória do *Parquet*.

### **VI. 1 - Pagamento do Quinhão Hereditário ou da Meação em Fração ideal:**

O art. 12-A da Resolução CNJ n° 35/2007, com redação conferida pela Resolução CNJ n° 571/2024, condiciona a realização do inventário extrajudicial com interessado incapaz ao pagamento do quinhão hereditário ou da meação exclusivamente em fração ideal sobre cada um dos bens inventariados.

**Fração ideal não se confunde com mera proporcionalidade matemática abstrata. Trata-se de técnica de indivisão patrimonial pela qual cada herdeiro passa a titularizar percentual correspondente ao seu direito sucessório sobre a integralidade do acervo, sem individualização de bens determinados.**

A exigência tem finalidade protetiva inequívoca: impedir a concentração de bens específicos nas mãos dos herdeiros capazes e evitar a atribuição ao incapaz de patrimônio isolado, eventualmente de menor liquidez ou valor econômico.

Em termos objetivos, a norma afasta a chamada divisão cômoda, isto é, a partilha mediante atribuição de bens certos e individualizados a cada herdeiro, quando houver menor ou incapaz na via extrajudicial.

Ex: Maria faleceu na condição de viúva, deixando dois filhos: João e Guilherme, este último menor e, portanto, juridicamente incapaz. O patrimônio deixado é composto por dois imóveis.

No inventário extrajudicial promovido por João, foi requerida a atribuição de um imóvel específico para cada herdeiro, promovendo-se, assim, a individualização dos bens do acervo hereditário.

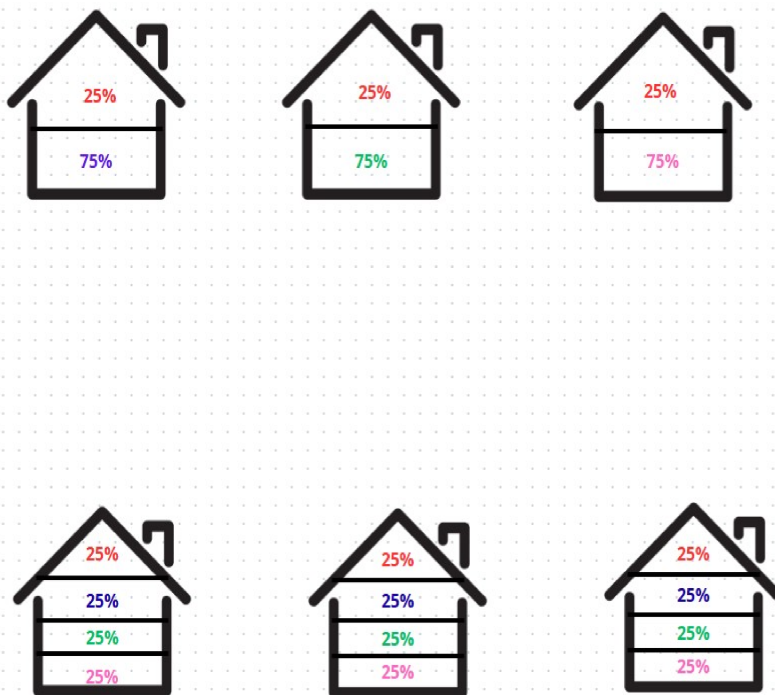
Tal modalidade de partilha caracteriza divisão cômoda, incompatível com a exigência de pagamento do quinhão em fração ideal prevista no art. 12-A da Resolução CNJ nº 35/2007. Ainda que os bens possuam valores equivalentes, a individualização rompe a técnica da indivisão proporcional imposta pela norma e afasta o mecanismo de proteção patrimonial estabelecido para resguardar o herdeiro incapaz.

Caso se pretenda a atribuição de bens certos e determinados a cada herdeiro, a solução juridicamente

adequada será a instauração de inventário judicial, onde a divisão individualizada poderá ser submetida ao crivo do Estado-juiz, com avaliação formal dos bens, eventual produção de prova e controle jurisdicional apto a assegurar a efetiva preservação dos interesses do incapaz.

Na via extrajudicial, a única modalidade de partilha admitida quando houver herdeiro menor ou incapaz, é a realização em frações ideais, isto é, mediante a constituição de condomínio entre o incapaz e, ao menos, um dos demais herdeiros. No caso em exame, exemplificativamente, atribui-se a cada herdeiro 50% do acervo hereditário, de forma proporcional e indivisa, em conformidade com o disposto no art. 12-A da Resolução CNJ nº 35/2007, com a redação dada pela Resolução nº 571/2024.

Para fins de melhor ilustração, apresenta-se outro exemplo de partilha extrajudicial válida, em conformidade com a regulamentação nacional: suponha-se a existência de quatro herdeiros do falecido que deixara três imóveis; João (Azul), Maria (Rosa), Pedro (Verde) e o menor/incapaz Guilherme (vermelho). Nessa hipótese, como já exposto, o herdeiro incapaz deverá, obrigatoriamente, permanecer com sua fração ideal sobre a totalidade dos bens do espólio, de modo que:



Isso significa que a partilha poderá ocorrer de duas formas: **(i)** mediante a constituição de um condomínio geral entre todos os herdeiros sobre a totalidade dos bens do espólio, hipótese em que cada um, no presente exemplo, deterá a fração ideal de 25% sobre o acervo hereditário; **ou (ii)**, como no primeiro exemplo ilustrado, os herdeiros maiores e capazes (João, Maria e Pedro) poderão ajustar entre si uma divisão cômoda dos bens, desde que seja resguardada ao herdeiro incapaz (Guilherme) a sua quota-parte ideal sobre a integralidade do patrimônio.

## **VI. 2 - Manifestação Favorável do Ministério Público:**

O Ministério Público somente intervirá nos procedimentos de inventário extrajudicial quando houver interessados menores ou incapazes, hipótese em que sua atuação assume natureza obrigatória e finalidade protetiva, destinada a resguardar os direitos do vulnerável e assegurar a observância dos princípios da legalidade, da proteção integral e do melhor interesse.

A intervenção encontra fundamento não apenas na normativa interna institucional, mas na própria ordem constitucional. Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, categoria na qual se inserem os direitos patrimoniais de herdeiros incapazes.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o art. 6º, §1º, do Ato Normativo nº 486/2025<sup>9</sup> estabelece que, havendo interessado incapaz, compete ao

---

<sup>9</sup> Art. 6º. O Promotor de Justiça deverá analisar a minuta e lançar sua manifestação no procedimento eletrônico, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de seu recebimento.

Parágrafo Único. A atuação do Ministério Público dar-se-á como fiscal do ordenamento jurídico, de modo que sua manifestação favorável não afasta a obrigatoriedade da verificação pelo Tabelionato de Notas do atendimento aos demais requisitos legais para a lavratura da competente escritura pública.

*Parquet* o exercício da função de fiscal da ordem jurídica no inventário extrajudicial. Tal previsão não cria a atribuição, mas a regulamenta à luz da disciplina nacional.

A Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, com a redação conferida pelas alterações posteriores, dispõe em seu art. 12-A, §3º, que, existindo interessado incapaz, a eficácia da escritura pública dependerá de manifestação favorável do Ministério Público. Trata-se de verdadeira condição de eficácia do ato notarial.

**Nesse ponto, impõe-se distinção relevante: a escritura pública, enquanto ato formalmente válido praticado pelo tabelião, não se confunde com sua aptidão para produzir efeitos jurídicos plenos. Na presença de incapaz, a validade formal não basta; exige-se controle institucional adicional, destinado a assegurar que o conteúdo do ato respeite integralmente os direitos do vulnerável.**

A atuação ministerial, portanto, assume feição qualificada e **bifronte**:

I – tutela institucional do incapaz, com verificação da preservação do quinhão hereditário, da correta aplicação das regras de vocação hereditária e da observância

da fração ideal legalmente assegurada;

II – controle de legalidade material do ato notarial, examinando não apenas a regularidade formal da minuta, mas também a equivalência econômica da partilha, a inexistência de disposições simuladas, cessões disfarçadas ou transferências patrimoniais potencialmente lesivas.

Não se trata de substituição da atividade notarial, mas de integração do sistema de proteção jurídica desenhado pelo ordenamento para hipóteses de vulnerabilidade. O tabelião exerce controle de legalidade formal e orienta as partes; o Ministério Público atua como instância institucional de proteção qualificada do incapaz.

**Ausente manifestação ministerial favorável quanto à integridade jurídica e material da escritura pública, o procedimento não poderá ser concluído na via administrativa, impondo-se sua submissão ao juízo competente, nos termos do art. 12-A,**

**§4º, da Resolução nº 35/2007 do CNJ<sup>10</sup>.**

A negativa ministerial, nesse contexto, não configura obstáculo arbitrário à desjudicialização, mas mecanismo legítimo de garantia da integridade patrimonial do vulnerável e de preservação da ordem jurídica sucessória.

**VI. 3 - É Vedada a Prática de Atos de Disposição Relativos aos Bens ou Direitos do Interessado Menor ou Incapaz.;**

Nesse ponto, o ato normativo é claro ao estabelecer que, havendo herdeiros menores ou incapazes no inventário extrajudicial, fica vedada a prática de atos de alienação de bens, seja a título oneroso ou gratuito, afastando de forma lógica a incidência do art. 11-A da Resolução CNJ nº 35/2007.

A vedação não se limita à transferência formal de propriedade, mas alcança qualquer ato que importe diminuição, renúncia ou disposição do patrimônio do incapaz.

Não se deve interpretar que os “atos de

---

<sup>10</sup> Art. 12-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§ 4º Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

disposição” referidos no §1º do art. 12-A da Resolução nº 35/2007 autorizem a renúncia de direitos sucessórios por parte do incapaz. A renúncia constitui ato de disposição patrimonial gratuita, incompatível com o regime jurídico protetivo que rege os interesses do vulnerável. Tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial, o representante ou assistente não detém poderes para abdicar de direitos hereditários já incorporados ao patrimônio do incapaz, pois tal conduta extrapola os limites da mera administração e implica redução patrimonial sem contraprestação<sup>11</sup>.

O ordenamento jurídico atribui aos representantes legais poderes de gestão e conservação, não de liberalidade. A disposição gratuita de direitos sucessórios vulnera a lógica da proteção integral e compromete a integridade do quinhão hereditário.

A vedação guarda coerência com a exigência de que, na presença de incapaz, a partilha se opere exclusivamente mediante divisão proporcional em frações ideais, respeitando a ordem de vocação hereditária e a equivalência econômica do quinhão.

Também se mostram incompatíveis com a

---

<sup>11</sup> Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade:

II - dispor dos bens do menor a título gratuito;

via extrajudicial:

I – atribuições desproporcionais de bens com compensações financeiras futuras incertas;

II – cessões onerosas que disfarcem renúncia parcial;

III – transferências que concentrem bens líquidos nos herdeiros capazes e atribuam ao incapaz bens de difícil alienação.

Tais situações demandam instrução probatória, avaliação técnica e controle jurisdicional, providências próprias do inventário judicial quando envolvem interesses de incapazes.

A desjudicialização não pode converter-se em mecanismo de flexibilização da tutela patrimonial do vulnerável. Ao contrário, a presença de incapaz impõe rigor acrescido e interpretação restritiva quanto à admissibilidade de atos de disposição.

## **VII – DA EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO E INCAPAZES.**

O Código de Processo Civil estabelece que,

havendo testamento, o inventário deve ser processado judicialmente<sup>12</sup>. Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ nº 35/2007, passou a admitir, em hipóteses específicas, a realização de inventário extrajudicial mesmo na presença de testamento, desde que previamente autorizada pelo juízo competente mediante sentença transitada em julgado na ação de abertura, registro e cumprimento do testamento. Essa autorização judicial funciona como pressuposto de viabilidade da via administrativa, preservando o controle jurisdicional mínimo sobre a sucessão testamentária.

A inovação introduzida pela Resolução CNJ nº 571/2024, ao admitir o inventário extrajudicial na presença de herdeiros incapazes, trouxe nova camada de complexidade ao sistema. Surge, então, relevante indagação prática: como compatibilizar, no mesmo procedimento extrajudicial, a existência de testamento e a presença de herdeiro incapaz?

A Resolução busca enfrentar essa hipótese ao determinar que, além dos requisitos exigidos para o inventário extrajudicial com testamento, deverão ser igualmente observadas as exigências previstas para os casos em que há

---

<sup>12</sup> Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial (CPC/2015).

interessado menor ou incapaz. Sob perspectiva normativa, a solução revela coerência sistêmica. Contudo, a experiência prática demonstra que a compatibilização entre essas duas realidades nem sempre se mostra simples.

Isso porque as disposições testamentárias não se restringem, necessariamente, à atribuição de frações ideais do patrimônio. O testador pode instituir legados específicos, individualizar bens, impor encargos, estabelecer cláusulas restritivas ou até determinar a alienação de determinado bem com destinação do produto da venda a beneficiário específico. Tais disposições podem entrar em tensão direta com a exigência de pagamento do quinhão do incapaz exclusivamente em fração ideal e com a vedação de atos de disposição prevista para a via extrajudicial quando houver vulnerável.

Além disso, a eventual necessidade de examinar questões como inoficiosidade, rompimento, caducidade ou interpretação das disposições testamentárias pode demandar grau de cognição incompatível com a estrutura administrativa do inventário em cartório. Embora a norma infralegal admita, em tese, a coexistência de testamento e incapaz na via extrajudicial, a complexidade concreta de determinadas disposições testamentárias pode tornar a solução

administrativa inadequada sob o prisma da segurança jurídica e da proteção integral do herdeiro vulnerável.

**Diante dessas questões, entendemos ser viável e, por isso, recomendamos, que o Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, manifeste-se desfavorável a escritura pública de inventário extrajudicial, caso verifique irregularidades na partilha ou insegurança jurídica na divisão dos bens ao incapaz desencadeada pela disposição testamentária. Nessas hipóteses, é recomendável que o Promotor de Justiça encaminhe a controvérsia à apreciação do Poder Judiciário, a fim de que a sucessão *causa mortis* do testador seja devidamente analisada sob controle jurisdicional.**

Quanto ao procedimento de abertura, registro e cumprimento da cédula testamentária, observa-se que a Resolução também promoveu alterações na sistemática anteriormente adotada. Antes, a análise realizada nessa ação restringia-se aos **aspectos formais e externos do testamento**, cabendo ao juízo do inventário, por meio de ação ordinária própria, examinar questões relativas à existência, validade, eficácia e interpretação das disposições testamentárias.

Entretanto, caso haja requerimento para a

realização do inventário extrajudicial no bojo da ação de abertura, registro e cumprimento da cédula testamentária, caberá ao juízo competente para o inventário, com a devida fiscalização do Ministério Público, manifestar-se quanto à viabilidade do procedimento extrajudicial. Além disso, conforme interpretação literal do inciso V do art. 12-B da referida Resolução<sup>13</sup>, compete ao juízo examinar questões relativas à **validade, revogação, rompimento e caducidade do testamento**. Ressalvadas as críticas doutrinárias pertinentes, não há dúvidas quanto à literalidade do texto normativo infralegal.

Por fim, quanto à atribuição do membro do Ministério Público, **não** é correto afirmar que o promotor de justiça que atua na ação de abertura, registro e cumprimento do testamento esteja prevento para a análise do inventário extrajudicial. Isso porque se trata de procedimentos com objetos distintos: enquanto a ação de abertura testamentária segue os ditames do Código de Processo Civil e busca apenas

---

<sup>13</sup> Art. 12-B. É autorizado o inventário e a partilha consensuais promovidos extrajudicialmente por escritura pública, ainda que o autor da herança tenha deixando testamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos: (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

V – nos casos de testamento invalidado, revogado, rompido ou caduco, a invalidade ou ineficácia tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado na ação de abertura e cumprimento de testamento. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

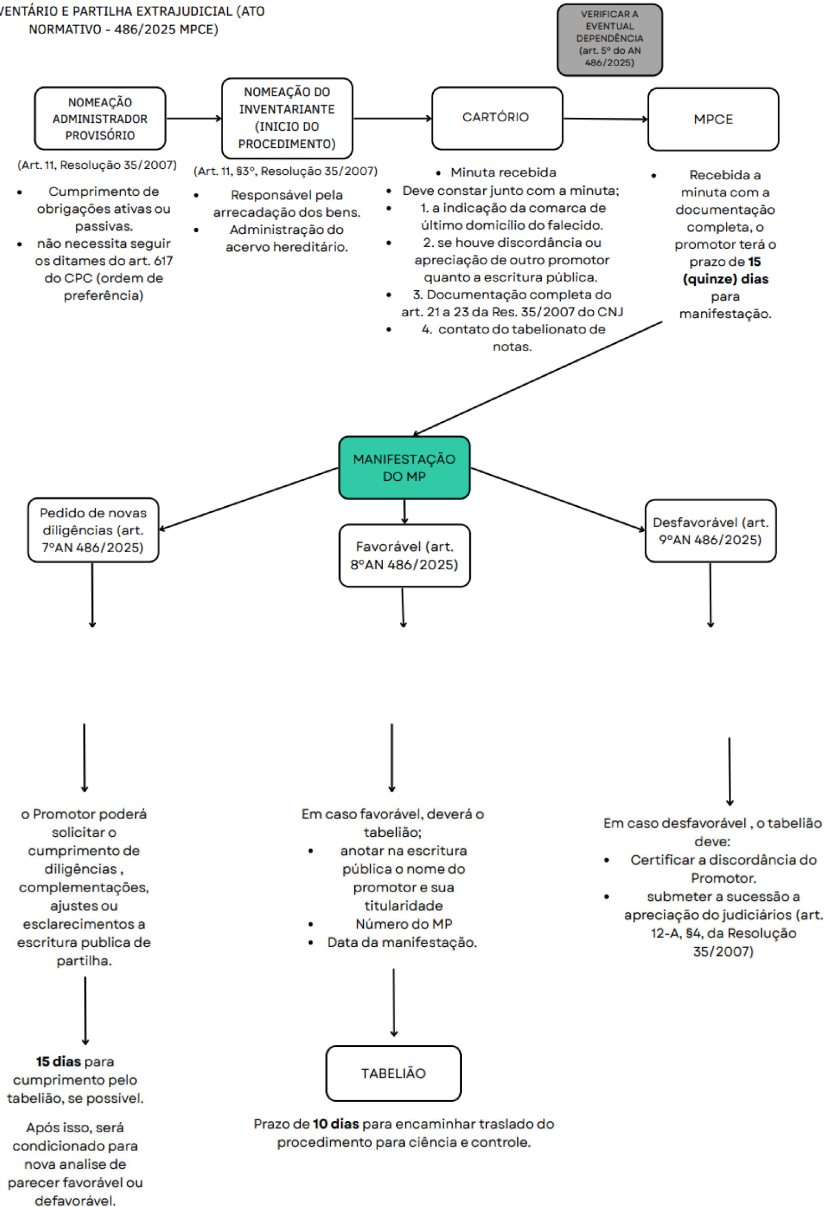
conferir executoriedade ao testamento, a atribuição para a lavratura do inventário extrajudicial compete ao membro do Ministério Público com atuação na comarca da serventia extrajudicial competente. Trata-se, portanto, de esferas de atuação independentes, regidas por normativas e finalidades distintas.

## **VIII – DO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM INCAPAZES NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (ATO NORMATIVO 486/2025 MPCE).**

O Ato Normativo nº 486/2025 do Ministério Público do Estado do Ceará, alinhado à tendência observada nos demais Ministérios Públicos estaduais, veio a complementar a Resolução nº 35/2007 e a Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Tal normativo regulamentou a atuação do *parquet* cearense nos casos de inventário extrajudicial envolvendo herdeiros incapazes, ora reproduzindo fielmente as disposições das normas nacionais, ora inovando e ampliando os contornos da atuação ministerial.

Na pagina seguinte, apresenta-se um quadro ilustrativo com as etapas do procedimento idealizado:

INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL (ATO  
NORMATIVO - 486/2025 MPCE)



## **IX – DOS PRAZOS E RESUMO.**

### **IX.1 – Dos Prazos do Procedimento (ATO NORMATIVO 486/2025 DO MPCE)**

Ao examinar o ato regulamentador local, verificamos a existência de três prazos relevantes relacionados à atuação do membro do Ministério Público nos procedimentos de inventário extrajudicial:

- 1. Prazo de 15 (quinze) dias** para manifestação do Ministério Público, contado a partir do recebimento da minuta acompanhada da documentação necessária<sup>14</sup>;
- 2. Prazo de 15 (quinze) dias** para o tabelião de notas cumprir eventuais diligências, sanar omissões, ajustar ou esclarecer pontos controvertidos, ou ainda comunicar a

---

<sup>14</sup> Art. 6º. O Promotor de Justiça deverá analisar a minuta e lançar sua manifestação no procedimento eletrônico, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de seu recebimento.

impossibilidade de fazê-lo<sup>15</sup>;

**3. Prazo de 10 (dez) dias** para o tabelião encaminhar o traslado do procedimento ao Ministério Público, em caso de parecer favorável, para fins de ciência e controle interno<sup>16</sup>.

Infelizmente, o ato normativo em questão não especifica a natureza dos prazos mencionados, ou seja, se devem ser contados em dias **corridos ou úteis**.

A omissão do ato normativo quanto à natureza da contagem dos prazos não constitui questão meramente técnica, mas demanda reflexão sobre o regime jurídico aplicável ao inventário extrajudicial e à própria atuação do Ministério Público nesse contexto. O inventário realizado

---

<sup>15</sup> Art. 7º. Havendo necessidade de ajuste, esclarecimento ou diligência, o Promotor deverá determiná-lo no procedimento eletrônico, no prazo mencionado no artigo anterior.

Parágrafo Único. No prazo de 15 (quinze) dias, o Tabelião de Notas atenderá o ajuste, o esclarecimento ou a diligência, ou comunicará a impossibilidade de fazê-lo, na forma do art. 11 deste Ato Normativo.

<sup>16</sup> Art. 8º. No caso de manifestação favorável do Ministério Público, o Tabelião de Notas deverá anotá-la na escritura pública, fazendo constar o nome e a titularidade do Promotor de Justiça competente, o número do procedimento no MPCE e a data da manifestação.

Parágrafo único. Após a lavratura da escritura pública, o Tabelião de Notas deverá enviar seu traslado ao Ministério Público, no mesmo procedimento eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias e na forma do art. 11 deste Ato Normativo, para fins de controle.

em serventia extrajudicial possui natureza administrativa, ainda que produza efeitos materiais tradicionalmente vinculados à jurisdição voluntária. Trata-se de atividade estatal delegada ao notário, exercida sob fiscalização do Poder Judiciário e com intervenção obrigatória do Ministério Público em hipóteses específicas. Não se cuida, portanto, de processo jurisdicional, mas de procedimento administrativo qualificado, inserido no movimento contemporâneo de desjudicialização.

Essa natureza administrativa do procedimento impede a aplicação automática do regime de prazos previsto no Código de Processo Civil, cuja disciplina está intrinsecamente vinculada à dinâmica do processo judicial e à atuação do Estado-juiz. A incidência subsidiária do CPC pressupõe previsão normativa expressa ou identidade estrutural entre os regimes, o que não se verifica no âmbito cartorário. A relevância patrimonial do inventário não altera sua natureza procedimental, nem transmuta o regime jurídico que lhe é próprio.

À luz da teoria geral do Direito Administrativo, os prazos fixados para manifestação de órgão público em procedimento administrativo submetem-se à lógica da continuidade da atividade administrativa. A disciplina prevista na Lei nº 9.784/1999, embora formalmente direcionada

à Administração Pública Federal, consagra diretriz amplamente reconhecida segundo a qual os prazos administrativos são contados de forma contínua, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

O entendimento é igualmente adotado pelo Conselho Nacional de Justiça nos procedimentos administrativos sob sua apreciação, reafirmando a distinção entre prazos processuais judiciais e prazos administrativos.

Naturalmente, excluem-se da contagem apenas os casos em que o prazo se inicie ou vença em dia não útil, hipótese em que se aplica, por analogia, o princípio da prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, a fim de resguardar a razoabilidade e o direito ao exercício pleno da função pública.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA. CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVOS. DIAS CORRIDOS . NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. I – A Lei n. 9 .784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe

que os prazos processuais administrativos **são contados em dias corridos, excluindo-se** o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, § 2º) . **II – Esse é o modo pelo qual o CNJ – sabidamente órgão que julga processos administrativos, portanto submetido aos ditames da Lei n. 9.784/99 – realiza a contagem de prazos processuais expressos em dias: continuamente, considerando-se na contagem os dias não úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. III – Recurso Administrativo não conhecido, por intempestivo** .(CNJ - PCA: 00051526320172000000, Relator.: Henrique de Almeida Ávila, Data de Julgamento: 07/03/2018).

Por fim, como parâmetro interpretativo, é pertinente destacar norma regimental do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que, por meio de emenda regimental recente, promoveu alteração significativa em seu Regimento Interno, **estabelecendo que, na ausência de indicação expressa quanto à natureza da contagem do prazo em dias úteis, este deverá ser considerado como corridos.**

Tal alteração reforça a orientação de que a

contagem em dias úteis é exceção, só podendo ser aplicada quando houver previsão normativa clara e específica nesse sentido.

Art. 42, § 2º, do RICNMP; Salvo previsão expressa em dias úteis, na contagem de prazo em dias, computar-se-ão dias corridos (alterada pela emenda regimental 51/2023).

## **IX. 2 – Do Resumo do Procedimento (ATO NORMATIVO 486/2025 DO MPCE)**

### **Resumo das Etapas – Inventário Extrajudicial com Incapaz**

#### **1. Administrador Provisório**

- Nomeado para resolver dívidas e obrigações do espólio.
- Não precisa seguir a ordem do CPC para nomeação.

#### **2. Inventariante (Escritura Pública)**

- Marca o começo oficial do inventário.
- Será o responsável pelas informações e bens do falecido.

#### **3. Envio ao Ministério Público (MP)**

- O cartório envia ao MP local, junto com documentos obrigatórios e dados do falecido.

#### **4. Manifestação do MP**

- O promotor tem 15 dias para se manifestar sobre o procedimento.

#### **5. Possibilidades da Atuação do MP:**

- **a. Diligências:** pode pedir mais documentos ou esclarecimentos. O cartório tem 15 dias para responder.
- **b. Parecer Favorável:** o tabelião registra os dados do promotor e envia de volta ao MP, no prazo de 10 dias, para ciência e controle.
- **c. Parecer Desfavorável:** o cartório emite certidão de discordância e envia o caso para decisão judicial.

### **X – DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO.**

A atribuição constitui critério jurídico de delimitação de competências no âmbito da organização estatal, funcionando como mecanismo de repartição interna das funções institucionais entre os diversos agentes públicos que integram determinado órgão. Ainda que o Ministério Público detenha, em sentido amplo, a incumbência constitucional de

defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, essa competência institucional não se projeta de forma indistinta sobre todos os seus membros, nem autoriza atuação universal e irrestrita.

A competência institucional é una, mas sua concretização prática se opera por meio de regras de atribuição que distribuem encargos segundo critérios territoriais e materiais. A designação para determinada comarca estabelece limite geográfico objetivo à atuação do membro, vinculando-o à circunscrição correspondente e impedindo intervenções fora desse espaço sem fundamento normativo específico. Trata-se de expressão do princípio da legalidade administrativa, segundo o qual o exercício da função pública depende de prévia delimitação normativa.

Paralelamente, a especialização funcional introduz recorte material da atuação, vinculando determinados membros a áreas temáticas específicas, como família, sucessões, infância e juventude ou defesa do consumidor. **Essa divisão não representa fragmentação da missão institucional, mas técnica organizacional voltada à eficiência, à racionalização de recursos e à qualificação técnica da atuação ministerial.**

Assim, a atribuição não constitui faculdade

discricionária do agente, mas limite jurídico objetivo que condiciona o exercício válido da função pública, tanto sob o prisma territorial quanto sob o aspecto material. É esse o caso do Ato Normativo nº 486/2025 do MPCE, que, com acerto, define como critério de atribuição tanto o território da comarca quanto a matéria sucessória. A normatização local atribui a análise dos procedimentos de inventário extrajudicial aos promotores de justiça com atuação na área de sucessões<sup>17</sup>, solução que prestigia a especialização temática e se distancia de entendimentos adotados em outros estados, nos quais a atribuição é erroneamente conferida ao membro com atuação em registros públicos.

Em instituições de grande porte, como o Ministério Público do Estado do Ceará, é natural que surjam divergências quanto à delimitação da atuação funcional de seus membros, seja em razão da matéria tratada, da circunscrição territorial ou da própria vinculação temática da Promotoria de Justiça. A complexidade organizacional e a especialização funcional, embora essenciais à eficiência institucional, podem ensejar situações de dúvida objetiva quanto à titularidade da

---

<sup>17</sup> Art. 4º. Após envio do procedimento pelo Tabelionato de Notas, será o mesmo devidamente autuado como Procedimento de Registro Público, enquanto não for criada a classe “Procedimento Extrajudicial Classificador”, **e encaminhado ao Promotor de Justiça com atribuição para atuar nos processos e procedimentos de sucessões da comarca mencionada no parágrafo primeiro do artigo anterior.**

atribuição.

Para enfrentar tais hipóteses, a Lei Complementar nº 72/2018, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará, estabelece mecanismo específico de resolução de conflitos de atribuição, atribuindo ao Procurador-Geral de Justiça a competência para dirimi-los de forma vinculante no âmbito interno.

Vejamos:

Art. 119. Os conflitos de atribuições serão suscitados fundamentadamente nos próprios autos em que ocorrerem e serão decididos pelo 3º Procurador-Geral de Justiça, nos termos do inciso XX do art. 26 desta Lei, mantendo-se cópia do inteiro teor do processo na Promotoria de Justiça suscitante.

A disciplina normativa não se limita à previsão genérica constante da Lei Orgânica. O Ato Normativo nº 486/2025 do Ministério Público do Estado do Ceará, ao regulamentar a atuação ministerial nos inventários extrajudiciais com presença de incapazes, reafirma expressamente, em seu art. 12, a possibilidade de suscitação de conflito de atribuições perante o Chefe do *Parquet* estadual,

conferindo concretude operacional à regra geral.

Art. 12. O Procurador-Geral de Justiça resolverá os conflitos de atribuição e as recusas de intervenção a respeito da matéria.

Tal previsão revela-se especialmente relevante no contexto da inovação introduzida pela Resolução nacional que passou a admitir o inventário extrajudicial com herdeiros incapazes sob determinadas condições. A ampliação do campo de atuação administrativa do Ministério Público, em matéria tradicionalmente submetida à jurisdição judicial, pode gerar dúvidas quanto à Promotoria competente para exercer a fiscalização da ordem jurídica, sobretudo quando houver interseção entre matéria sucessória, tutela de incapazes e delimitação territorial da serventia extrajudicial.

A possibilidade de suscitação de conflito, inclusive em hipóteses de recusa de atuação frente ao procedimento, constitui instrumento legítimo de preservação da legalidade interna e de segurança jurídica, evitando tanto a atuação indevida quanto a omissão funcional.

## **XI – DA RETIFICAÇÃO DA ESCRITURA PÚBLICA.**

O artigo 13 da Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça<sup>18</sup> disciplina a forma de retificação da escritura pública lavrada pelo tabelião de notas, estabelecendo que esta poderá ser realizada **com o consentimento de todos os interessados ou, no caso de erro meramente material, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes ou de seus procuradores. Não havendo espaço no documento original (averbação), a correção deverá ser formalizada por meio da lavratura de nova escritura pública, com a devida anotação remissiva à anterior.**

O que chama atenção na redação do referido dispositivo é que, mesmo após as alterações promovidas pela Resolução nº 571/2024 do CNJ, não houve qualquer atualização ou inclusão de previsão específica quanto à forma de retificação da escritura pública de inventário extrajudicial na hipótese de haver herdeiros menores ou incapazes.

---

<sup>18</sup> Art. 13. A escritura pública pode ser retificada desde que haja o consentimento de todos os interessados. Os erros materiais poderão ser corrigidos, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, ou de seu procurador, por averbação à margem do ato notarial ou, não havendo espaço, por escrituração própria lançada no livro das escrituras públicas e anotação remissiva.

Diante dessa omissão, e considerando os princípios da proteção integral, do superior interesse do incapaz e da legalidade estrita que regem os atos notariais e registrais, parece-nos mais adequado, por conveniência e coerência normativa e principiológica, entender que a retificação da escritura pública na presença de herdeiros incapazes somente poderá ser realizada **com o consentimento de todos os interessados, acompanhada de parecer favorável do Ministério Público.**

Cumpre distinguir, todavia, a retificação de erro meramente material, **como inexactidões formais, equívocos de grafia, dados cadastrais ou referências documentais, das alterações que importem modificação substancial da partilha.** Na primeira hipótese, desde que não haja qualquer repercussão sobre o quinhão do incapaz, admite-se tratamento simplificado, ainda que com ciência do Ministério Público. Já nas situações em que a retificação interfira na composição patrimonial, na avaliação dos bens ou na extensão do direito hereditário do vulnerável, impõe-se novo controle ministerial formal, sob pena de esvaziamento da tutela protetiva prevista no art. 12-A da Resolução nº 35/2007.

A exigência de nova manifestação

ministerial, quando houver incapaz, impede que a retificação seja utilizada como mecanismo indireto de flexibilização das limitações impostas pela normativa nacional, especialmente no que se refere à vedação de atos de disposição e à obrigatoriedade de atribuição em fração ideal.

Além disso, a prática da retificação, nesses casos, deve se dar mediante novo procedimento extrajudicial, com a devida vinculação ao membro do Ministério Público que anteriormente se manifestou pela viabilidade da lavratura da escritura originária, a fim de preservar a coerência da atuação institucional, evitar decisões contraditórias e resguardar a segurança jurídica do ato sucessório.

## **XII – DA PRESENÇA DOS CÔNJUGES DOS HERDEIROS E DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL.**

Ressalvadas as críticas pontuais dirigidas à Resolução nacional que regulamenta o inventário extrajudicial, a previsão contida no art. 17<sup>19</sup> revela-se tecnicamente adequada. O dispositivo estabelece que os cônjuges dos

---

<sup>19</sup> Art. 17. Os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime da separação absoluta

herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão patrimonial, excetuando-se apenas os casos em que o casamento se deu sob o regime da separação absoluta de bens.

A exigência normativa não se fundamenta em mera formalidade, mas na necessidade de preservação da esfera patrimonial do cônjuge, sobretudo quando o ato praticado pelo herdeiro possa repercutir sobre o patrimônio comum do casal. A renúncia à herança, a cessão de direitos hereditários ou qualquer modalidade de partilha que implique transmissão patrimonial podem produzir reflexos jurídicos que ultrapassam a esfera individual do herdeiro, justificando a exigência de participação do consorte.

Além disso, mais uma vez acerta ao dispensar a necessidade de participação dos cônjuges quando o casamento se deu sob o regime da separação absoluta de bens, regime este que, embora não expressamente mencionado no dispositivo, compreende tanto a separação obrigatória (como nos casos de casamento com pessoa maior de 70 anos, em circunstância de causa suspensiva ou mediante suprimento judicial) quanto a separação convencional, adotada por pacto

antenupcial.

Trata-se de solução coerente com a lógica patrimonial do regime, que assegura a autonomia plena entre os patrimônios dos cônjuges, afastando a incidência de meação e, portanto, a necessidade de consentimento em atos de disposição ou renúncia no inventário extrajudicial.

Mais uma vez, compete ao Tabelião e ao Promotor de Justiça<sup>20</sup> com atribuição na área, no âmbito da análise da viabilidade da partilha extrajudicial, avaliar a minuta apresentada, verificar eventuais atos de renúncia à herança ou de transmissão de direitos hereditários, e, sendo o caso, solicitar a documentação pertinente do cônjuge do renunciante ou transmitente, bem como seu consentimento expresso para a prática do ato, conforme exigem os princípios da proteção patrimonial e da regularidade formal da partilha.

Importa esclarecer que, para fins de aplicação da Resolução nacional em sua integralidade, toda

---

<sup>20</sup> Art. 6º. O Promotor de Justiça deverá analisar a minuta e lançar sua manifestação no procedimento eletrônico, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de seu recebimento.

Parágrafo Único. A atuação do Ministério Público dar-se-á como fiscal do ordenamento jurídico, **de modo que sua manifestação favorável não afasta a obrigatoriedade da verificação pelo Tabelionato de Notas do atendimento aos demais requisitos legais para a lavratura da competente escritura pública.**

referência à figura do “cônjuge” deve ser interpretada de forma extensiva para abranger igualmente o companheiro ou companheira em união estável, à luz da equiparação constitucional e legal entre as entidades familiares. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconheceu a equivalência jurídica entre casamento e união estável no âmbito sucessório e patrimonial, afastando distinções que impliquem tratamento desigual injustificado. Assim, sempre que a norma exigir a participação ou anuência do cônjuge em razão de possível repercussão patrimonial, tal exigência deverá ser aplicada, em idênticos termos, ao companheiro ou companheira, desde que comprovada a união estável, sob pena de violação aos princípios da igualdade, da proteção da família e da segurança jurídica.

Noutra perspectiva, revela-se de difícil compreensão a redação dos artigos 18 e 19 da referida Resolução, uma vez que, ao buscar conferir celeridade aos procedimentos sucessórios, o Conselho Nacional de Justiça passou a admitir que o mero consentimento dos herdeiros seria suficiente para reconhecer a existência de união estável entre o(a) falecido(a) e o(a) suposto(a) convivente, à revelia de qualquer instrução probatória mínima, necessária à aferição da existência efetiva da sociedade conjugal.

Tal previsão, além de afastar o controle judicial ou contraditório formal, fragiliza a segurança jurídica do inventário extrajudicial, substituindo o exame técnico e probatório por uma presunção baseada apenas na concordância dos herdeiros, o que pode mascarar situações de vício de vontade, simulação ou pressões indevidas, especialmente quando há herdeiros vulneráveis ou relações familiares conflituosas.

## **XII. 1 – RECONHECIMENTO DA HERANÇA DO COMPANHEIRO.**

A redação do art. 18 da Resolução<sup>21</sup>, com a devida vênia, apresenta técnica normativa questionável ao estabelecer critérios distintos para o reconhecimento da união estável no âmbito do inventário extrajudicial. **O dispositivo dispõe que o convivente sobrevivente será considerado herdeiro quando a união estável for reconhecida pelos demais sucessores, admitindo, portanto, que o consenso dos herdeiros seja suficiente para legitimar sua participação na sucessão. Todavia, quando o convivente for o único**

---

<sup>21</sup> Art. 18. No inventário extrajudicial, o convivente sobrevivente é herdeiro quando reconhecida a união estável pelos demais sucessores, ou quando for o único sucessor e a união estável estiver previamente reconhecida por sentença judicial, escritura pública ou termo declaratório, desde que devidamente registrados, nos termos dos arts. 537 e 538 do CNN/CN/CNJ-Extra (Provimento CNJ nº 149/2023). (redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

**sucessor, exige-se reconhecimento prévio da união estável por sentença judicial, escritura pública ou termo declaratório devidamente registrado.**

A distinção pode ser compreendida sob a perspectiva de mitigação de risco sucessório. Na hipótese de pluralidade de herdeiros, o reconhecimento consensual da união estável pressupõe contraditório material implícito, na medida em que os demais sucessores, titulares de interesse patrimonial concorrente, poderiam impugnar a qualidade de companheiro. Já na situação em que o convivente se apresenta como único sucessor, inexistente contraditório natural, o que justificaria a exigência de prova formal prévia como mecanismo adicional de controle.

Não obstante essa possível racionalidade subjacente, a redação do dispositivo não explicita os fundamentos da diferenciação, tampouco delimita com precisão o alcance jurídico do reconhecimento realizado pelos herdeiros. A norma acaba por aproximar, de forma imprecisa, o reconhecimento da qualidade sucessória para fins de inventário do reconhecimento jurídico do próprio estado familiar, o que pode gerar insegurança interpretativa.

A problemática torna-se ainda mais sensível

quando, além do convivente sobrevivente, houver herdeiro menor ou incapaz. Nessa hipótese, a lógica do reconhecimento consensual pelos “demais sucessores” revela-se insuficiente. O incapaz não possui capacidade jurídica para manifestar vontade válida, e seu representante legal não pode, em tese, reconhecer união estável que implique repercussão direta sobre o quinhão hereditário do representado sem controle qualificado.

**O suposto consenso, portanto, não se perfaz de maneira plena, pois inexiste contraditório material efetivo quando um dos interessados é vulnerável. Nessas circunstâncias, a atuação do Ministério Público assume papel central, devendo examinar não apenas a formalidade do reconhecimento, mas a própria consistência fática da alegada união estável, podendo, diante de dúvida razoável ou risco patrimonial ao incapaz, recomendar a remessa da controvérsia à via judicial. A exigência de controle mais rigoroso, nesse contexto, não representa restrição indevida à desjudicialização, mas garantia de proteção integral ao herdeiro vulnerável.**

Em matéria sucessória, na qual se tutelam situações patrimoniais sensíveis e frequentemente litigiosas, a precisão normativa não constitui virtude formal, mas garantia estrutural de segurança jurídica.

## XII. 2 – RECONHECIMENTO DA MEAÇÃO DO COMPANHEIRO.

Como se não bastasse a assimetria interpretativa suscitada pelo art. 18, o art. 19<sup>22</sup> da Resolução aprofunda a tensão normativa ao estabelecer distinção entre o reconhecimento do direito sucessório do convivente e o reconhecimento de sua meação. **Nos termos do dispositivo, a meação poderá ser reconhecida na escritura pública desde que haja concordância de todos os herdeiros e interessados absolutamente capazes, ou, havendo incapazes, desde que observados os requisitos do art. 12-A.**

A redação sugere que o reconhecimento consensual seria suficiente para atribuir efeitos patrimoniais relevantes ao suposto companheiro, dispensando comprovação formal prévia da união estável, ainda que tal formalização seja exigida em hipóteses específicas para o reconhecimento da própria condição de herdeiro. A distinção, embora possivelmente fundada na natureza diversa entre herança e meação, revela fragilidade técnica ao admitir a produção de efeitos patrimoniais sem substrato probatório mínimo quanto

---

<sup>22</sup> Art. 19. A meação do convivente pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes estejam de acordo ou, havendo menor ou incapaz, estejam cumpridos os requisitos do art. 12-A. (redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

ao fato constitutivo da união.

A inclusão, no próprio texto do art. 19, da exigência de observância do art. 12-A quando houver incapazes representa tentativa de harmonização com o regime protetivo, mas não resolve integralmente a questão central: a possibilidade de reconhecimento da meação com base apenas na concordância das partes, sem demonstração objetiva da existência da união estável.

**Nessas hipóteses, especialmente quando houver herdeiros incapazes, revela-se prudente que o Ministério Público exija documentação idônea que ateste, ao menos de forma verossímil, a existência da união estável, como sentença judicial, escritura pública de reconhecimento, termo declaratório nos termos do Provimento nº 149/2023 do CNJ ou instrumento contratual pré-convivencial. Persistindo dúvida razoável quanto à configuração da entidade familiar ou quanto à higidez da manifestação do representante do incapaz, deverá o procedimento ser submetido ao crivo judicial, ainda que haja concordância formal dos interessados.**

Tal postura não representa resistência ao modelo extrajudicial, mas exercício responsável da função

institucional de controle, especialmente quando o reconhecimento pretendido projeta efeitos patrimoniais significativos sobre o acervo sucessório. A simplificação procedimental não dispensa a verificação consistente dos pressupostos fáticos que fundamentam a atribuição de direitos.

A disciplina analisada evidencia que o reconhecimento extrajudicial da união estável, quando inserido no inventário, demanda cautela interpretativa e rigor técnico compatíveis com a complexidade das relações familiares contemporâneas. Ao intérprete incumbe preservar a coerência do sistema sucessório, assegurando que a autonomia privada opere dentro dos limites jurídicos que estruturam o direito das famílias e das sucessões.

### **XIII – DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA**

Documentação exigida pela resolução 35/2007, a qual destacamos em quadro figurativo para facilitar a leitura e conferência;

<b>Artigo</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Elementos /Requisitos</b>
---------------	-----------------	----------------------------------

Art. 20	Qualificação das partes e respectivos cônjuges na escritura pública.	-Nome completo - Nacionalidade - Profissão - Idade - Estado civil - Regime de bens - Data do casamento - Pacto antenupcial e seu registro, se houver -Documento de identidade - CPF - Domicílio e residência.
---------	----------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Art. 21	Informações obrigatórias na escritura pública, sobre o(a) falecido(a)	<ul style="list-style-type: none"><li>- Qualificação completa do autor da herança.</li><li>- Regime de bens do casamento.</li><li>- Pacto antenupcial e registro imobiliário, se houver.</li><li>- Dia e local do falecimento.</li><li>- Data da certidão de óbito.</li><li>- Livro, folha, número do termo e cartório do registro do óbito.</li><li>- Declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento ou</li></ul>
---------	-----------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

		outros herdeiros, sob as penas da lei (Censec).
--	--	-------------------------------------------------------

Art. 22	Documentos obrigatórios para lavratura da escritura.	a) Certidão de óbito do autor da herança b) Documento de identidade e CPF das partes e do falecido c) Certidão que comprove o vínculo de parentesco dos herdeiros d) Certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados + pacto antenupcial, se houver e) Certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles
---------	------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

		relativos f) Documentos que comprovem a titularidade de bens móveis e direitos, se houver g) Certidão negativa de tributos h) CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (se houver imóvel rural a partilhar)
--	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Anexamos também a documentação exigida pelo Ato Normativo nº 486/2025 do Ministério Público do Estado do Ceará, ressaltando que tais exigências não são, necessariamente, cumulativas nem exaustivas, devendo sua aplicação ser analisada à luz das peculiaridades do caso concreto.

<b>Artigo</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Elementos/ Requisitos</b>
Art. 3º,§1º.	Informações na minuta	<p>-Foro de domicílio do falecido ou foro estabelecido no art. 48 do CPC.</p> <p>- Certificação de que não houve discordância anterior de qualquer Promotor de Justiça quanto a lavratura da cédula.</p>
Art. 3º,§ 3º.	Informações acompanhadas com a minuta	<p>- Documentação e informações do art. 620 do código de processo civil</p> <p>- documentação do quadro anterior.</p>

Cabe ao Promotor de Justiça atribuído, no momento processual adequado (conforme dispõe o art. 7º do Ato Normativo nº 486/2025 do MPCE), analisar a documentação apresentada, avaliando a necessidade de sua complementação ou eventual dispensa, de acordo com as particularidades do caso concreto, sempre zelando pela proteção do interesse do menor e/ou incapaz envolvido no procedimento.

#### **XIV – DA ADJUDICAÇÃO DE BENS**

Em contraste com a sistemática prevista no Código de Processo Civil, o inventário extrajudicial apresenta estrutura procedimental mais simplificada, sobretudo quando há herdeiro único. Nessa hipótese, não há falar propriamente em partilha, **pois inexiste divisão de quinhões ou atribuição proporcional entre sucessores. A transmissão patrimonial opera-se integralmente em favor de um único beneficiário, formalizando-se por meio de escritura pública de inventário e adjudicação de bens**<sup>23</sup>.

A adjudicação, nesse contexto, constitui

---

<sup>23</sup> Art. 26. Havendo um só herdeiro com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, lavrando-se a escritura de inventário e adjudicação dos bens, respeitadas as disposições do art. 12-A quando se tratar de herdeiro menor ou incapaz. (redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

modalidade declaratória de consolidação da titularidade sucessória, pela qual se reconhece que a universalidade do acervo hereditário se transmite a um único herdeiro, dispensando a técnica da fração ideal ou qualquer operação de divisão patrimonial.

Todavia, quando o herdeiro único for menor ou incapaz, a lavratura da escritura deverá observar, de forma rigorosa, o regime protetivo estabelecido no art. 12-A da Resolução CNJ nº 35/2007, com redação conferida pela Resolução CNJ nº 571/2024.

O art. 26 da Resolução expressamente determina que, havendo herdeiro único, será lavrada escritura de inventário e adjudicação, respeitadas as disposições do art. 12-A quando se tratar de herdeiro menor ou incapaz.

**A aplicação desse regime implica, entre outros aspectos, a vedação à prática de atos de disposição relativos aos bens do incapaz e a obrigatoriedade de manifestação favorável do Ministério Público como condição de eficácia da escritura pública. Ainda que inexista partilha propriamente dita, subsiste a necessidade de controle qualificado quanto à preservação do patrimônio do vulnerável, uma vez que a concentração**

**integral do acervo não afasta os deveres de fiscalização e tutela institucional.**

A adjudicação extrajudicial, portanto, não constitui exceção ao regime de proteção do incapaz, mas modalidade procedimental que deve harmonizar celeridade administrativa com rigor na observância das garantias patrimoniais estabelecidas pela normativa nacional.

**XV – DOS CREDORES.**

O art. 27 da Resolução nº 35/2007<sup>24</sup> estabelece que a existência de dívidas no espólio não constitui impedimento à realização do inventário e partilha extrajudicial, tampouco à adjudicação. A norma consagra orientação compatível com a sistemática do direito sucessório brasileiro, segundo a qual a transmissão da herança opera-se de forma automática com a abertura da sucessão, respondendo os herdeiros pelas dívidas do falecido até o limite das forças da herança.

A possibilidade de inventário extrajudicial na presença de passivo não implica, todavia, mitigação dos direitos dos credores. A escritura pública não possui natureza

---

<sup>24</sup> Art. 27. A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública.

constitutiva de quitação de obrigações, nem pode ser utilizada como instrumento de blindagem patrimonial ou de esvaziamento indevido do acervo sucessório. A responsabilidade do herdeiro permanece limitada ao valor dos bens transmitidos, nos termos do regime sucessório, mas subsiste integralmente o direito do credor de promover a cobrança judicial do débito.

A regra do art. 27 parte do pressuposto de que os herdeiros reconheçam formalmente a existência das dívidas e adotem providências para sua satisfação, seja mediante quitação direta, seja mediante reserva patrimonial suficiente para assegurar o pagamento futuro. **A omissão deliberada quanto ao passivo pode configurar violação à boa-fé objetiva e ensejar responsabilização civil, além de eventual caracterização de fraude contra credores, a depender das circunstâncias concretas.**

É importante distinguir duas situações distintas. Na primeira, inexistente litígio instaurado, havendo apenas passivo conhecido do espólio. Nesse caso, o inventário extrajudicial é admissível, desde que não haja controvérsia e que os herdeiros assumam expressamente a responsabilidade pelas dívidas, resguardando o direito de regresso entre si, se for o caso. Na segunda hipótese, há credor habilitado em

inventário judicial em curso, penhora no rosto dos autos ou oposição formal à via extrajudicial. Nessa circunstância, a desistência do inventário judicial e a migração para a via cartorária dependem da anuência do credor, sob pena de afronta ao devido processo legal e ao direito de acesso à jurisdição, garantidos pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal<sup>25</sup>.

A jurisprudência tem reconhecido que a existência de credor habilitado ou de constrição judicial incidente sobre direitos hereditários impede a extinção do inventário judicial sem a prévia concordância do interessado, justamente para evitar a supressão indevida de tutela jurisdicional já instaurada. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, assentou que a migração para a via extrajudicial depende da anuência de todos os interessados, inclusive do credor que postulou reserva de bens, nos termos do art. 610, §1º, do CPC (TJSP, AI nº 2246000-06.2024.8.26.0000).

Em igual sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu que a existência de penhora no rosto dos autos

---

<sup>25</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

impede a extinção do inventário judicial sem concordância do credor, sob pena de violação à boa-fé e ao devido processo legal (TJPR, Apelação nº 0016598-65.2019.8.16.0188).

No âmbito da atuação ministerial, especialmente quando houver herdeiro menor ou incapaz, a análise deve ser ainda mais cautelosa. Compete ao Promotor de Justiça verificar se a existência de dívidas foi devidamente declarada na minuta da escritura, se há indícios de ocultação patrimonial e se a estrutura da partilha ou adjudicação não compromete, de forma desproporcional, o quinhão do incapaz. **Caso haja controvérsia instaurada, penhora judicial ou resistência formal de credor, revela-se inadequada a via extrajudicial, recomendando-se a submissão da sucessão ao controle jurisdicional.**

A desjudicialização do inventário não autoriza a relativização das garantias do terceiro interessado. A eficiência procedimental deve ser compatibilizada com a preservação da responsabilidade patrimonial e com a observância da boa-fé objetiva, de modo a assegurar que a via extrajudicial permaneça instrumento de racionalização administrativa, e não mecanismo de deslocamento indevido de riscos econômicos para credores legitimamente constituídos.

**XVI – DA LIBERAÇÃO DE VALORES BANCÁRIOS  
E DA CONSULTA ÀS INFORMAÇÕES  
FINANCEIRAS NO INVENTÁRIO  
EXTRAJUDICIAL.**

A introdução do inventário extrajudicial pela Lei nº 11.441/2007 representou relevante avanço na racionalização da transmissão patrimonial causa mortis, permitindo que, havendo consenso entre os herdeiros e inexistindo incapazes, a sucessão fosse formalizada por escritura pública, com eficácia plena para todos os fins legais. Nesse contexto, a atuação das instituições financeiras passou a ocupar papel sensível, sobretudo quanto à liberação de valores depositados em contas bancárias do falecido e ao fornecimento de informações necessárias à conclusão do inventário.

O art. 11 da Resolução CNJ nº 35/2007 estabelece ser obrigatória a nomeação de interessado, na

escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio com poderes de inventariante no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, independentemente da ordem prevista no art. 617 do Código de Processo Civil. O §2º do referido dispositivo, com redação conferida pela Resolução CNJ nº 571/2024, explicita que o inventariante nomeado poderá representar o espólio na busca de informações bancárias e fiscais necessárias à conclusão de negócios essenciais à realização do inventário, bem como no levantamento de quantias destinadas ao pagamento de suas despesas.

A normativa é clara ao conferir à escritura pública eficácia suficiente para legitimar a atuação do inventariante perante instituições financeiras, dispensando, em regra, a expedição de alvará judicial. A exigência indiscriminada de autorização jurisdicional, quando presentes todos os requisitos legais da via extrajudicial, desnatura a própria finalidade do instituto, que é a simplificação procedimental mediante consenso e assistência técnica adequada.

A jurisprudência tem reconhecido a suficiência da escritura pública para viabilizar o acesso a contas bancárias do espólio. O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a Apelação Cível nº 1008727-44.2022.8.26.0006, assentou que o inventário extrajudicial constitui instrumento apto à regular

movimentação patrimonial, sendo desnecessária a obtenção de alvará judicial quando inexistente controvérsia entre os herdeiros, reputando injustificada a recusa da instituição financeira em permitir o acesso às contas e reconhecendo, inclusive, a ocorrência de dano moral diante do embaraço indevido imposto ao espólio.

Cumprе distinguir, todavia, duas situações práticas recorrentes. A primeira refere-se à simples consulta a saldos, extratos e aplicações financeiras, indispensáveis para a correta apuração do acervo hereditário. Nessa hipótese, a apresentação da certidão de óbito e da escritura pública com a nomeação do inventariante revela-se suficiente para legitimar o pedido, não havendo fundamento jurídico para exigência de alvará judicial.

A segunda hipótese envolve o levantamento de valores para pagamento de despesas do espólio, tributos, custas cartorárias ou obrigações urgentes. Também aqui, desde que a escritura pública atribua poderes expressos ao inventariante e inexistam litígios ou impugnações, a movimentação deve ser admitida, observados os limites da representação conferida.

Diversa é a situação quando houver herdeiro menor ou incapaz, hipótese em que a eficácia da escritura

dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, nos termos do art. 12-A da Resolução. Ainda assim, uma vez regularmente formalizada e eficaz, não se justifica a imposição de requisito judicial adicional pelas instituições financeiras.

No âmbito da atuação ministerial, especialmente quando houver incapaz, incumbe ao Promotor de Justiça verificar se a minuta da escritura delimita adequadamente os poderes do inventariante, se a movimentação pretendida guarda pertinência com a administração do espólio e se não há risco de dilapidação patrimonial. Havendo dúvida relevante quanto à destinação dos valores ou conflito entre interessados, recomenda-se a submissão da questão ao juízo competente.

A exigência automática de alvará judicial por parte de instituições financeiras, quando ausente previsão legal, representa indevida resistência administrativa e afronta à lógica da desjudicialização. O inventário extrajudicial, regularmente formalizado, possui força jurídica suficiente para produzir efeitos perante terceiros, inclusive para fins de acesso a informações bancárias e movimentação de ativos, sob pena de esvaziamento prático do instituto.

A racionalização do procedimento sucessório

não pode ser frustrada por exigências não previstas em lei ou na regulamentação do Conselho Nacional de Justiça. A escritura pública de inventário e adjudicação, quando regularmente lavrada e eficaz, constitui título hábil para legitimar a representação do espólio perante instituições financeiras, devendo eventuais restrições fundar-se em situações concretas de controvérsia, e não em presunções genéricas de insegurança.

## **XVII – DOS BENS LOCALIZADOS NO ESTRANGEIRO.**

Seguindo a lógica sistemática do Código de Processo Civil, bem como as disposições da Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, com as alterações promovidas pela Resolução nº 571/2024, é vedada a realização de partilha extrajudicial de bens localizados no exterior, diante da inexistência de soberania do ordenamento jurídico brasileiro sobre bens situados fora do território nacional.

O inventário extrajudicial, por sua própria natureza, é procedimento de desjudicialização restrito à competência territorial e normativa do Estado brasileiro. **O tabelião de notas exerce função delegada pelo Poder Público nacional, não detendo autoridade para produzir efeitos jurídicos diretos sobre bens submetidos à jurisdição**

**estrangeira. A escritura pública lavrada no Brasil não possui eficácia automática perante registros imobiliários ou órgãos de controle situados em outro país, dependendo, em regra, de procedimento próprio perante a autoridade competente do local onde se encontra o bem.**

A limitação decorre também das normas de Direito Internacional Privado. O art. 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que a sucessão por morte obedece à lei do domicílio do falecido. Todavia, seu §1º excepciona essa regra ao dispor que, havendo bens de estrangeiro situados no Brasil, aplica-se a lei brasileira quanto à sua transmissão, salvo se a lei pessoal do *de cuius* for mais favorável ao cônjuge ou aos filhos brasileiros.

Percebe-se que o dispositivo revela opção legislativa de proteção territorial e soberania normativa. O Brasil aplica sua lei aos bens localizados em seu território, ainda que o falecido seja estrangeiro. Contudo, essa regra não se projeta de maneira recíproca para bens situados no exterior, justamente porque cada Estado exerce competência exclusiva sobre os bens localizados em seu território.

**Tal sistemática harmoniza-se com o princípio da *lex rei sitae*, amplamente reconhecido no Direito**

**Internacional Privado, segundo o qual os direitos reais sobre imóveis são regidos pela lei do local onde o bem se encontra. Assim, eventual partilha de bem localizado no estrangeiro deverá observar o procedimento sucessório previsto pela legislação do país respectivo, ainda que exista inventário processado no Brasil.**

Dessa forma, revela-se juridicamente adequado restringir o inventário extrajudicial brasileiro aos bens situados no território nacional, cabendo aos interessados promover, se necessário, procedimento sucessório autônomo no país onde localizado o patrimônio estrangeiro.

No âmbito da atuação ministerial, caso haja notícia de bens no exterior, recomenda-se que conste expressamente da escritura pública a ressalva de que a partilha limita-se aos bens situados no Brasil, bem como a orientação às partes quanto à necessidade de observância da legislação estrangeira para a regularização patrimonial fora do país.

**XVIII – DO PRAZO PARA ABERTURA DO  
INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL E DA  
RESPONSABILIDADE DE FISCALIZAR DO  
TABELIÃO QUANTO A APLICAÇÃO DA MULTA  
TRIBUTÁRIA PELO ATRASO.**

À luz do Código de Processo Civil, a Resolução n.º 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça também estabelece um prazo para o ingresso do procedimento de inventário pela via extrajudicial. Tal prazo possui natureza meramente dilatória, ou seja, não é decadencial nem prescricional, o que significa que a inobservância do prazo legal não acarreta a perda do direito de ação (*actio*), tampouco impede a lavratura do inventário na via cartorária.

Contudo, caso os interessados permaneçam inertes quanto ao cumprimento do prazo previsto na legislação tributária estadual, especialmente no que se refere ao recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), poderá incidir multa fiscal. Nessa hipótese, caberá ao tabelião de notas zelar pelo cumprimento das obrigações tributárias, exigindo a comprovação do recolhimento do imposto e da eventual multa, em consonância com os princípios aplicáveis ao procedimento judicial, assumindo, assim, papel fiscalizador no âmbito notarial quanto ao adimplemento tributário.

Embora a Resolução CNJ n.º 35/2007 não estabeleça expressamente um prazo para o ingresso do procedimento de inventário no cartório, é possível inferir, a partir da leitura do art. 31 da referida norma, a observância do

mesmo prazo previsto no art. 611 do Código de Processo Civil, **ou seja, 2 (dois) meses a contar da abertura da sucessão.**<sup>26</sup>

Essa interpretação decorre do fato de que o dispositivo da Resolução faz remissão direta à legislação tributária estadual, a qual, por sua vez, **adota os mesmos parâmetros temporais fixados pelo Código de Ritos.**

No caso do Estado do Ceará, a Lei Estadual n.º 15.812/2015 ALECE, que dispõe sobre o ITCMD, estabelece expressamente a aplicação de multa nos casos em que não haja a abertura do inventário dentro do prazo legal, remetendo, de forma conjugada, ao regramento processual federal. Assim, o prazo de **60 (sessenta) dias assume relevância tributária**, sendo o seu descumprimento passível de sanção pecuniária.

Art. 34. As infrações relacionadas com as transmissões causa mortis são punidas com a aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo da cobrança do imposto, quando for o caso:

I – multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido, pelo atraso no requerimento do inventário ou arrolamento, que deverá dar-se no prazo previsto na legislação

---

<sup>26</sup> Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

processual civil, aumentada para 20% (vinte por cento) quando o atraso ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias;

No que se refere à atuação do Ministério Público estadual quanto ao recolhimento do imposto *causa mortis* (ITCMD) no âmbito do inventário extrajudicial, observa-se que tal atribuição não lhe compete, sendo, portanto, inócua qualquer manifestação do *parquet* sobre o tema. Essa conclusão decorre não apenas da natureza excepcional e subsidiária da intervenção ministerial nesses procedimentos, mas também do momento procedimental em que a minuta é submetida à apreciação ministerial.

Com efeito, quando a minuta da escritura pública é disponibilizada ao Ministério Público, especialmente nos casos que envolvem herdeiros menores ou incapazes, o tributo já deveria ter sido devidamente quitado, uma vez que o pagamento do ITCMD é de responsabilidade do inventariante, conforme prevê a legislação de regência, **devendo ocorrer no momento de sua nomeação e antes da formalização da**

escritura notarial<sup>27</sup>.

Portanto, **considerando que a comprovação do recolhimento do tributo constitui requisito prévio à lavratura do ato notarial e ao seu encaminhamento ao Ministério Público**, não subsiste espaço para manifestação do membro ministerial sobre eventual inadimplemento fiscal, cabendo essa verificação ao tabelião de notas, no exercício da função fiscalizatória atribuída pela Resolução CNJ n.º 35/2007 e pela legislação tributária estadual aplicável.

Tanto é verdade que a atuação do Ministério Público não se estende à fiscalização do recolhimento do imposto *causa mortis*, que **competete exclusivamente ao inventariante** a responsabilidade de **declarar o valor dos bens do espólio**, nos termos expressamente firmados neste manual e previstos no **art. 32 da Resolução CNJ n.º 35/2007**, com a redação dada pela Resolução n.º 571/2024. Dessa declaração decorre a base de cálculo do ITCMD, cujo recolhimento deve

---

<sup>27</sup> Art. 11. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 617 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Resolução n.º 326, de 26.6.2020)

2º O inventariante nomeado nos termos do §1º poderá representar o espólio na busca de informações bancárias e **fiscais necessárias à conclusão de negócios essenciais à realização do inventário e no levantamento de quantias para pagamento das suas despesas**. (redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

anteceder a lavratura da escritura pública.

A Fazenda Pública estadual poderá, inclusive, discordar dos valores declarados pelo inventariante, hipótese em que se legitimará a atuação do tabelião de notas como fiscal subsidiário da legalidade fiscal, devendo este exigir a regularização da exação antes da formalização do ato notarial. **Assim, a cobrança do tributo, e eventual complementação, será promovida diretamente entre o contribuinte e o fisco, não cabendo ao Ministério Público intervir ou se manifestar sobre tais aspectos, salvo se da irregularidade decorrer risco concreto de lesão ao interesse de herdeiros vulneráveis, o que demandaria remessa à via judicial.**<sup>28</sup>

## **XIX – DA ATIVIDADE DO TABELIÃO.**

A figura do tabelião de notas, no contexto do inventário extrajudicial, ocupa papel de elevada responsabilidade jurídica, não apenas como redator da escritura pública de inventário e partilha, mas também como agente de controle da legalidade formal e fiscal do procedimento. Sua

---

<sup>28</sup> Art. 32. É de responsabilidade do inventariante declarar o valor dos bens do espólio para que constem da escritura pública de inventário e partilha regidos por esta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§1º Em caso de discordância manifestada pela Fazenda Pública, o tabelião tem legitimidade para efetuar a cobrança do valor adicional devida pelos serviços prestados. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

atuação é regulada pela Resolução CNJ n.º 35/2007, com as alterações da Resolução n.º 571/2024, e, no âmbito do Estado do Ceará, pelo Ato Normativo n.º 486/2025 do Ministério Público Estadual.

Desde a apresentação do pedido de inventário, o tabelião deve verificar se todos os requisitos legais estão preenchidos: presença de consenso entre os herdeiros, capacidade civil dos interessados (ressalvadas as hipóteses autorizadas com a intervenção do Ministério Público), inexistência de testamento, salvo nas hipóteses autorizadas judicialmente, bem como a apresentação integral da documentação exigida pela norma notarial e pela legislação de regência.

Outro ponto central de sua atuação é a fiscalização do recolhimento do imposto *causa mortis* (ITCMD). Ainda que não detenha competência arrecadatória, o tabelião atua como fiscal subsidiário da Fazenda Pública, sendo-lhe vedada a lavratura da escritura pública sem a prévia comprovação do recolhimento integral do tributo e, quando for o caso, da multa decorrente da inobservância do prazo legal, nos termos da legislação tributária estadual. No Ceará, a Lei Estadual n.º 15.812/2015 prevê expressamente a multa pelo atraso na abertura do inventário, em consonância com o prazo

previsto no art. 611 do CPC (60 dias contados da abertura da sucessão). Cabe ao inventariante, no momento de sua nomeação, declarar o valor dos bens do espólio (art. 32 da Resolução CNJ 35/2007), o que permitirá à autoridade fiscal extrair a base de cálculo do ITCMD e emitir a guia de pagamento. Eventual discordância da Fazenda sobre os valores declarados poderá ensejar a cobrança suplementar, sem que disso resulte qualquer responsabilidade direta do tabelião, desde que este tenha cumprido sua função de exigência documental.

**Nos casos em que haja herdeiros menores ou incapazes, o tabelião deverá encaminhar a minuta da escritura pública, acompanhada da documentação obrigatória, ao Ministério Público com atribuição para matéria sucessória, conforme prevê o Ato Normativo n.º 486/2025. O parecer ministerial favorável é condição de eficácia do ato notarial (art. 12-A, §3º da Resolução CNJ 35/2007), sendo vedada a lavratura definitiva da escritura antes da manifestação do *parquet*. Após o parecer, o tabelião deverá anotar os dados do promotor na escritura e encaminhar seu traslado ao Ministério Público no prazo de 10 dias, para fins de controle interno.**

O tabelião poderá nomear administrador provisório com poderes equivalentes aos do inventariante

judicial, permitindo a administração do espólio e a resolução de pendências imediatas. Também lhe compete verificar eventuais atos de renúncia, cessão de direitos hereditários ou reconhecimento de união estável, exigindo, quando necessário, a anuência dos cônjuges dos herdeiros, conforme o regime de bens, ou documentos comprobatórios adequados, a fim de preservar a regularidade do ato notarial.

Além disso, o tabelião poderá realizar retificações na escritura pública já lavrada, nos termos do art. 13 da Resolução CNJ n.º 35/2007. Contudo, na presença de herdeiros menores ou incapazes, deverá ser exigido parecer favorável do Ministério Público para a validade da alteração.

E, por fim, embora não menos relevante, cumpre destacar que o tabelião de notas possui o **dever-poder** de recusa à lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando identificar fundados indícios de irregularidade no procedimento. Casos como simulação, fraude, vício de consentimento, ou dúvida razoável quanto à livre manifestação de vontade de qualquer dos herdeiros ou do inventariante autorizam o notário a abster-se de praticar o ato notarial, como

medida de proteção à legalidade e à fé pública.<sup>29</sup>

Nessas hipóteses, a recusa deverá ser devidamente motivada por escrito, com a exposição clara das razões que impediram a formalização do instrumento público. Tal cautela visa não apenas resguardar a integridade do ato jurídico, mas também evitar a convalidação de negócios jurídicos nulos ou anuláveis, sobretudo quando envolvem interesses de partes vulneráveis ou indícios de conflito não resolvido.

A atuação do tabelião, nesse contexto, deixa de ser meramente cartorial para se tornar garantia efetiva da legalidade e da segurança jurídica, conferindo ao procedimento extrajudicial o rigor necessário para sua legitimidade e aceitação institucional.

## **XX - DOS LIMITES DA DESJUDICIALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.**

A ampliação do inventário extrajudicial

<sup>29</sup> Art. 32. É de responsabilidade do inventariante declarar o valor dos bens do espólio para que constem da escritura pública de inventário e partilha regidos por esta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§2º O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude, simulação ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros e/ou inventariante, fundamentando a recusa por escrito. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

promovida pela Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça representa importante avanço no movimento contemporâneo de desjudicialização dos procedimentos sucessórios. Ao admitir a realização do inventário por escritura pública mesmo na presença de herdeiros menores ou incapazes, o ordenamento jurídico brasileiro reforçou a confiança nas serventias extrajudiciais como espaços de resolução célere e consensual de questões patrimoniais.

Todavia, a desjudicialização não deve ser compreendida como substituição absoluta da jurisdição estatal. O inventário extrajudicial permanece condicionado à ausência de controvérsia jurídica relevante entre os interessados e à possibilidade de resolução da sucessão mediante simples verificação documental e manifestação consensual das partes.

A via administrativa não possui estrutura adequada para a produção de prova, análise aprofundada de conflitos ou resolução de questões jurídicas complexas que demandem cognição judicial plena. Nessas hipóteses, o encaminhamento da demanda ao Poder Judiciário revela-se medida necessária para preservação da segurança jurídica e da adequada tutela dos direitos envolvidos.

Entre as situações que podem inviabilizar a

utilização da via extrajudicial, destacam-se:

I – existência de conflito entre herdeiros quanto à divisão do patrimônio ou quanto à própria qualidade de herdeiro;

II – controvérsia sobre reconhecimento de união estável ou discussão acerca da condição de companheiro(a) do autor da herança;

III – questionamentos relacionados à filiação ou à vocação hereditária;

IV – alegações de sonegação de bens ou divergência relevante quanto à composição do acervo hereditário;

V – dúvidas substanciais quanto à validade, interpretação ou eficácia de disposições testamentárias;

VI – situações que exijam produção de prova pericial, documental complexa e testemunhal em vias ordinárias de grande morosidade.

Nessas circunstâncias, a manutenção do procedimento na via extrajudicial pode comprometer a segurança jurídica da sucessão e gerar potenciais nulidades

futuras, especialmente quando houver repercussões patrimoniais relevantes ou interesse de pessoas vulneráveis.

A atuação do Ministério Público, quando presente herdeiro menor ou incapaz, assume papel relevante na identificação dessas situações de risco. Caso o membro do *parquet* verifique a existência de controvérsia jurídica relevante ou insegurança na definição da partilha, poderá manifestar-se desfavoravelmente à lavratura da escritura pública, encaminhando-se o procedimento à apreciação do juízo competente, conforme previsto no art. 12-A, §4º, da Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

A desjudicialização do inventário, portanto, não elimina a função jurisdicional do Estado, mas estabelece modelo complementar de resolução de conflitos sucessórios. A via extrajudicial deve ser compreendida como instrumento destinado às hipóteses em que exista consenso entre os interessados e segurança jurídica suficiente para a formalização da partilha em ambiente administrativo.

Assim, preserva-se o equilíbrio entre eficiência procedimental e proteção jurídica adequada, permitindo que a desjudicialização cumpra sua finalidade de simplificação dos atos sucessórios sem comprometer a integridade do sistema

jurídico e a tutela dos direitos patrimoniais envolvidos.

Cumpra ainda observar que, embora o próprio Ato Normativo nº 486/2025 do Ministério Público do Estado do Ceará utilize a expressão “manifestação desfavorável” para designar o posicionamento do Promotor de Justiça, tal conclusão não significa, necessariamente, discordância quanto à forma de divisão proposta ou à própria via extrajudicial eleita pelos interessados. Em diversas situações, o parecer ministerial desfavorável reflete apenas a necessidade de submissão da matéria ao controle jurisdicional, especialmente quando o caso concreto demanda análise mais aprofundada, produção de prova ou tutela do Estado-juiz para assegurar a plena segurança jurídica do ato sucessório.

## CONCLUSÃO

A edição da Resolução CNJ nº 571/2024 inaugurou nova etapa no Direito Sucessório brasileiro ao admitir, de forma inédita, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha mesmo na presença de herdeiros menores ou incapazes, hipótese que, até então, exigia necessariamente a

via judicial. A inovação normativa não representa mera ampliação procedimental, mas verdadeira redefinição do modelo de tutela patrimonial do vulnerável no âmbito sucessório, ao deslocar parcela do controle tradicionalmente exercido pelo Poder Judiciário para a esfera extrajudicial, sob fiscalização qualificada do Ministério Público.

Nesse contexto, o Ministério Público do Estado do Ceará, atento à complexidade técnica e à sensibilidade dos interesses envolvidos, editou o Ato Normativo nº 486/2025, estabelecendo parâmetros objetivos para a atuação institucional. O normativo estadual não apenas incorporou as diretrizes das Resoluções CNJ nº 35/2007 e nº 571/2024, como também estruturou fluxos procedimentais, delimitou atribuições funcionais, fixou prazos e sistematizou critérios de análise, conferindo maior segurança jurídica e uniformidade à intervenção ministerial.

A atuação do Ministério Público, nesse novo arranjo normativo, assume papel de garantia e contenção institucional. Não se trata de cogestão do patrimônio do espólio, tampouco de substituição da autonomia privada legitimamente exercida pelos herdeiros. A intervenção ministerial configura mecanismo de controle qualificado da legalidade e de proteção integral, destinado a assegurar que a partilha observe a fração

ideal legalmente exigida, que não haja atos de disposição vedados, que inexistam vícios de consentimento e que os direitos indisponíveis do incapaz permaneçam plenamente resguardados.

A desjudicialização promovida pela normativa do Conselho Nacional de Justiça não elimina a tutela estatal, mas a reconfigura. O inventário extrajudicial contemporâneo estrutura-se como modelo híbrido de controle, no qual notariado e Ministério Público exercem funções complementares, cada qual dentro dos limites de suas atribuições institucionais, preservando a eficiência procedimental sem comprometer a segurança jurídica do ato sucessório.

Este manual foi elaborado com o propósito de sistematizar essas diretrizes, oferecer parâmetros interpretativos seguros e contribuir para a uniformização da atuação institucional nos procedimentos extrajudiciais que envolvam interessados vulneráveis. Busca-se, assim, fornecer instrumento técnico capaz de auxiliar não apenas os membros do Ministério Público, mas também a advocacia e os profissionais das serventias extrajudiciais na condução adequada desses procedimentos.

A consolidação do inventário extrajudicial

com intervenção ministerial qualificada, inclusive em hipóteses de maior sensibilidade, como a presença de incapazes ou a coexistência de testamento, deve ser compreendida como avanço institucional relevante. Desde que observados os limites normativos e os princípios constitucionais que regem a proteção dos vulneráveis, a nova sistemática revela-se plenamente compatível com um sistema de justiça mais acessível, célere, técnico e socialmente responsável.

O êxito desse modelo dependerá, em última análise, da maturidade interpretativa e da atuação diligente dos operadores do Direito; advogados, tabeliães e membros do Ministério Público, responsáveis por assegurar que a desjudicialização da sucessão causa mortis se desenvolva de forma responsável, equilibrada e juridicamente segura.

É nesse compromisso institucional com a legalidade, a proteção dos vulneráveis e a integridade do sistema sucessório que reside a verdadeira legitimidade do inventário extrajudicial no Brasil contemporâneo.

O inventário extrajudicial atual não representa mera simplificação procedimental, mas verdadeira transformação na forma de tutela sucessória no Brasil. O êxito desse modelo dependerá da atuação responsável, técnica e

prudente dos operadores do Direito, especialmente do Ministério Público e da advocacia, cuja missão institucional consiste em assegurar que a desjudicialização caminhe lado a lado com a preservação da segurança jurídica e da proteção integral dos vulneráveis.

## LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS

<b>Sigla</b>	<b>Significado</b>
MPCE	Ministério Público do Estado do Ceará

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CAOP	Centro de Apoio Operacional
CPC	Código de Processo Civil
ITCMD	Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
PGJ	Procurador-Geral de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público

		<b>116</b>
PCA	Procedimento de Controle Administrativo	
RICNMP	Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público	
ALECE	Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em:

[data de acesso].

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Resolução CNJ nº 35, de 24 de abril de 2007. Dispõe sobre a lavratura de escrituras públicas de inventário, partilha, separação e divórcio consensual. Diário da Justiça eletrônico: CNJ, Brasília, DF, 27 abr. 2007.

BRASIL. Resolução CNJ nº 571, de 26 de agosto de 2024. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007. Diário da Justiça eletrônico: CNJ, Brasília, DF, 28 ago. 2024.

CEARÁ (Estado). Lei Complementar nº 72, de 12 de julho de 2008. Dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará. Diário Oficial do Estado do Ceará, Fortaleza, CE, 14 jul. 2008.

CEARÁ (Estado). Ato Normativo nº 486, de 2025. Regulamenta a atuação do MPCE em inventário extrajudicial com herdeiros incapazes.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol. I. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito das sucessões. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: sucessões. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 6.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 2. ed. São Paulo: Método, 2023.

## **ANÁLISE JURÍDICA DO TRABALHO, DIREÇÃO, REDAÇÃO E APROVAÇÃO.**

Mônica de Abreu Moura  
**Promotora de Justiça de Fortaleza/CE**  
**Titular da 1ª Promotoria de Sucessões de Fortaleza/CE**

Éberth Gregório Siqueira  
**Promotor de Justiça de Fortaleza/CE**  
**Titular da 2ª Promotoria de Sucessões de Fortaleza/CE**

Morgana Duarte Chaves  
**Promotora de Justiça de Fortaleza/CE**  
**Titular da 3ª Promotoria de Sucessões de Fortaleza/CE**

**ANOTAÇÕES**





